

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	6
Pautas das Sessões - 1ª Câmara.....	6
Outras Decisões - 1ª Câmara.....	8
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	12
Pautas das Sessões - 2ª Câmara.....	12
Outras Decisões - 2ª Câmara.....	14
ATOS DOS RELATORES.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	24

## ATOS DO PLENÁRIO

### Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### DECISÃO 02035/2017-3

##### PROCESSO TC-05982/2010-6

**Responsáveis:** Alexandre Roger Maciel Ribeiro, Simone Beiriz Souza Rocha, Ana Marcia Sales da Penha, Eliário da Silva Leal, Silvana Batista Sales e Norma Ayub Alves.

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO PARA SIMONE BEIRIZ SOUZA ROCHA E SILVANA BATISTA SALES.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelas Sras. Silvana Batista Sales (protocolo 12402/2016) e Simone Beiriz de Souza Rocha (protocolo 12909/2016), em que solicitam o parcelamento dos ressarcimentos e das multas a elas aplicadas por meio do Acórdão TC 698/2016 – Plenário (fl. 2924/2970).

Por força do caput do art. 459 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial, cujo pedido será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada, nos termos do § 1º daquele dispositivo regimental.

Também discorre o mencionado diploma regimental a competência deste Relator para de ofício autorizar tal parcelamento (§ 2º).

Destaco, por derradeiro, nos termos do § 3º do referenciado art. 459, que a competência do Vice-Presidente para decidir sobre pedido de parcelamento deve ser afastada no caso concreto, considerando que o Acórdão 1236/2014 não teve o seu trânsito em julgado expressamente disposto nestes autos, sobretudo tendo em vista a data em que foi publicado – 16/08/2016 (fl. 2971), bem como não houve a inscrição em dívida ativa, nem mesmo para cobrança

judicial (fl. 3016).

Nesse sentido, investido na competência regimentalmente conferida a este Relator, defiro o pedido de parcelamento dos valores imputados pelo Acórdão supracitado, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, da forma requerida pela Sra. Silvana Batista Sales e Simone Beiriz de Souza Rocha.

##### III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos termos do art. 459 do RITCEES, **VOTO** por deferir o pagamento do débito em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas** da forma requerida pelo Sras. Silvana Batista Sales e Simone Beiriz de Souza Rocha, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, corrigidas na forma do § 4º do mesmo dispositivo.

Dê-se ciência às requerentes quanto ao disposto no § 6º do art. 459 do RITCEES, alertando-a de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como que se faz necessário comprovar perante a esta Corte de Contas mensalmente o recolhimento das parcelas.

Por fim, após as providências, que os presentes autos sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator do Recurso de Reconsideração (Apenso TC 8750/2016-5).

Vitória, 17 de maio de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Conselheiro Relator**

##### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05982/2010-6, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 17ª sessão ordinária, realizada no dia seis de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**Deferir** o pagamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas da forma requerida pelo Sras. Silvana Batista Sales e Simone Beiriz de Souza Rocha, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, corrigidas na forma do § 4º do artigo 459 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES.

**Dar ciência** às requerentes quanto ao disposto no § 6º do artigo 459 do RITCEES, alertando-as de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como que se faz necessário comprovar perante a esta Corte de Contas mensalmente o recolhimento das parcelas.

**Encaminhar** os presentes autos ao gabinete do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator do Recurso de Reconsideração (apenso TC 8750/2016-5).

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

#### DECISÃO 02534/2017-2

##### PROCESSO TC-02275/2017-9

**Responsáveis:** Amanda Quinta Rangel, Miguel Ângelo Lima Quilhano e Bruno Roberto de Carvalho.

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: JACIRO MARVILA BATISTA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENEDY – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3) DETERMINAR A OITIVA – PRAZO: 10 DIAS – 4) NOTIFICAR – 5) SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO – 6) À ÁREA**

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suã, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

**TÉCNICA – 7) DAR CIÊNCIA.****O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação com pedido de natureza cautelar, protocolizada neste Tribunal no dia 10/04/2017, em que se narram indícios de irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2017 cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 06 (seis) casas populares em diversas localidades no município de Presidente Kennedy, no valor total de R\$ 752.815,10 (setecentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quinze reais e dez centavos).

Insta frisar que após pesquisa feita no site da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy consta a informação que em 12/06/2017 ocorreu a abertura das propostas de preços, onde a empresa APRIMORA CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou o menor preço com o valor total de **R\$ 408.350,30 (quatrocentos e oito mil trezentos e cinquenta reais e trinta centavos)**. Contudo, decidiu a comissão de licitação pela suspensão dos trabalhos, para posterior divulgação do resultado final da licitação.

As irregularidades apontadas foram as seguintes: i) defasagem do referencial de custos, ii) cláusula restritiva à competitividade – vedação de consórcios, conforme item 5.3 do edital e iii) itens da planilha sem composição de custos, itens 13.7 e 13.16 da planilha orçamentária.

Inicialmente, encaminhado os autos à SecexDenúncias, foi elaborada a Manifestação Técnica 00853/2017-1 datada de 07/06/2017 colacionada pela Secretária de Controle Externo de Obras e Engenharia – SecexEngenharia, em que propõe o deferimento da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório da Tomada de Preços 01/2017.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:****II.1 - Admissibilidade**

Relativamente aos requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria está inserida na competência desta Corte de Contas, bem como se refere à responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, além de estar redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de documentos, devendo ser conhecida na forma dos artigos 100 e 101 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

**II - DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**

Registro que acompanho integralmente a Área Técnica pela inexistência de irregularidade quanto aos seguintes itens: i) uso desatualizado do referencial de custos e ii) cláusula restritiva à competitividade vedação de consórcios (item 5.3 do edital).

Assim, a controvérsia que persiste neste processo refere-se apenas na suposta irregularidade de que os itens 13.7 (COMP 01 – Ponto padrão de tomada TUE – considerando eletroduto PVC rígido de ¾” inclusive conexões (5.0m), fio isolado de PVC de 6.0 mm<sup>2</sup> (16.5m) e caixa estampada 4x2” (1 und) e 13.16 (COMP – 02 – Lâmpada fluorescente compacta 20W – E27) da planilha não possuem composição de custos e de que há indícios de sobrepreço na planilha elaborada pela administração municipal.

Nesse contexto, no que tange a irregularidade que diz respeito aos itens sem composição de custos, a área técnica entendeu que “*não poderia a Administração licitar sem apresentar a composição de todos os itens da planilha orçamentária*”.

Ocorre que no presente caso a documentação disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy e no processo em questão não é suficiente para subsidiar a análise quanto à adequação do Edital aos requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, especialmente o artigo 7º, § 2º, II da lei 8.666/93, razão pela qual se faz necessária solicitar a documentação que subsidiou a elaboração da planilha de preços para subsidiar a análise requerida.

Outrossim, embora a planilha contenha esses itens sem a composição de custos, *a priori*, para fins de análise de cautelar, entendo que ela apresenta dados que possibilitam a exata avaliação das propostas apresentadas, o que poderá inclusive levar a uma economia para o erário, uma vez que o menor preço com valor total apresentado foi de R\$ 408.350,30 (quatrocentos e oito mil trezentos e cinquenta reais e trinta centavos).

Ademais, não se vislumbrou qualquer indício de sobrepreço nos valores apresentados: item 13.7 – valor unitário R\$ 159,70 e item 13.16 – valor unitário R\$ 36,77, uma vez que no Processo TC 1543/2016 (Presidente Kennedy – Concorrência Pública 005/25016) em que a Representação foi julgada improcedente na 18ª sessão do Plenário (dia 13/06/2017), a planilha de preços em seu item 13.7 (com a mesma discriminação e sem referência) possui o mesmo preço unitário do item 13.7 da referida planilha referente à Tomada de Preços 001/2017, sendo que naquele caso sequer foi questiona-

da essa questão.

Quanto ao indício de sobrepreço, insta frisar que da Ata da Abertura das Propostas, verifica-se que a empresa APRIMORA CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou o valor total de R\$ 408.350,30 (quatrocentos e oito mil, trezentos e cinquenta reais e trinta centavos), ou seja, 40% a menor do preço total máximo admitido pela municipalidade no edital.

Além disso, para que esta irregularidade se confirme, faz-se necessário verificar a planilha do vencedor, pois os itens identificados pela área técnica com indício de sobrepreço representam menos de 3% do valor máximo apresentado pela municipalidade de R\$ 752.815,10.

Nesses termos, em que pese a manifestação técnica ter sido no sentido de se conceder a cautelar requerida, não vislumbro verossimilhança das alegações, não existindo o *periculum in mora* que ensejaria a concessão da medida cautelar.

Quanto ao mérito, entendo que demanda dilação probatória, sendo inadequada qualquer manifestação meritória deste Tribunal em juízo de cognição sumária próprio das cautelares.

A rigor, os itens apontados como irregulares não de passar por análise detida por parte da área técnica desta Corte. Assim, a medida a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento jurisdicional.

Portanto, entendo por bem, no caso destes autos, indeferir a medida cautelar pretendida, em especial pelo fato de não estarem presentes os requisitos ensejadores para sua concessão, bem como a necessidade de análise técnica aprofundada sobre as questões apresentadas.

**III – CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho em parte o entendimento técnico e **VOTO** no seguinte sentido:

III.1 **CONHECER** da Representação;

III.2 **INDEFERIR** a medida cautelar pretendida, pelas razões expostas no item II;

III.3 **DETERMINAR A OITIVA**, neste momento processual, **apenas do Secretário Municipal de Obras, senhor MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO**, para que se pronuncie no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o § 4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o § 3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, devendo apresentar as seguintes informações e documentos referentes ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2017, sem prejuízo de ulterior chamamento de outros responsáveis, cujas condutas sejam delimitadas ao longo da instrução processual:

- Composições detalhadas de todos os itens de serviços,
- O Estágio atual da licitação;
- Cópia integral do procedimento licitatório em questão.

III.4 **NOTIFICAR a Prefeita Municipal, Sra. Amanda Quinta Rangel**, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal;

III.5 Submeter o feito ao **RITO ORDINÁRIO**;

III.6 **REMETER** os autos à SecexEngenharia para prosseguimento da instrução do feito, após decorridos os prazos ora estabelecidos; Dê-se ciência também ao Representante, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Vitória/ES, 23 de junho de 2017.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 002275/2017-9, **DECIDE** O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 22ª sessão ordinária, realizada no dia onze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**CONHECER** da Representação.

**INDEFERIR a medida cautelar** pretendida, pelas razões expostas no item II.

**DETERMINAR A OITIVA**, neste momento processual, apenas do secretário municipal de obras, Senhor MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO, para que se pronuncie no **prazo de até 10 (dez) dias**, em conformidade com o § 4º, do artigo 125, da Lei Complementar 621/12, e o § 3º, do artigo 307, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo apresentar as seguintes informações e documentos referentes ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2017,

sem prejuízo de ulterior chamamento de outros responsáveis, cujas condutas sejam delimitadas ao longo da instrução processual:

Composições detalhadas de todos os itens de serviços,  
O Estágio atual da licitação;

Cópia integral do procedimento licitatório em questão.

**NOTIFICAR** a Prefeita Municipal, Sra. Amanda Quinta Rangel, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal. Submeter o feito ao **RITO ORDINÁRIO**.

**REMETER** os autos à Secex/Engenharia para prosseguimento da instrução do feito, após decorridos os prazos ora estabelecidos.

**DAR CIÊNCIA**, também, ao Representante, conforme artigo 125, § 6º da Lei Complementar 621/2012.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### DECISÃO 02547/2017-1

##### PROCESSO TC-01369/2017-4

**Recorrente:** Mário Sérgio Lubiana

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO 03518/2016-7 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – 1) CONHECER - CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO – 2) À ÁREA TÉCNICA.**

**O SENHOR CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Pedido de Reexame, interposto pelo **Sr. Mário Sergio Lubiana**, em face da Decisão 03518/2016-7, proferido nos autos do Processo TC-9299/2016, de competência da 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Verifica-se que a decisão recorrida foi no sentido de Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Nova Venécia, referente ao 2º quadrimestre de 2016, determinando-se ao gestor público que execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000, e, ainda, determinando-se que, no prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras.

Em síntese, requer o recorrente que seja conhecido o presente recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo, e, no mérito, que lhe seja dado provimento, a fim de reformular os termos da decisão constante do processo nº 09299/2016-4, ou seja, seja aplicado ao recorrente o PARECER DE ALERTA, na forma do art. 59, § 1º, 11 da Lei Complementar 101/2000, bem como seja expedida as determinações referentes ao art. 22 da LRF.

**É o sucinto relatório.**

#### **V O I O**

O recorrente se insurgiu em face da r. Decisão da 1ª Câmara, 03518/2016-7, interpondo o presente Pedido de Reexame, razão pela qual se faz necessário analisar, na oportunidade, o pedido quanto à atribuição do efeito suspensivo pretendido.

#### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTENTADO:**

Da análise dos autos, verifico que o pedido de reexame foi interposto perante esta Corte de Contas, na data de 21/02/2017, tendo a decisão recorrida sido publicada em 29/12/2016, assim, considerando a suspensão dos prazos processuais, em razão do período de recesso, tem-se que o presente recurso é **tempestivo, nos termos do art. 408, § 5º do Regimento Interno, Resolução 261/2013**.

Lado outro, o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, razão pela qual **conheço do recurso**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

#### **2. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

Verifico que foi formulado, pelo recorrente, pedido de atribuição de efeito suspensivo, assim, necessário se faz realizar algumas considerações, notadamente quanto à sua possibilidade, em havendo pedido de reexame.

Desta maneira, requer o recorrente a atribuição de efeito suspensivo, em face da r. decisão recorrida, até o julgamento final do recurso, para tanto, argui a ocorrência de grave lesão ou lesão de difícil reparação.

A este respeito, a matéria aventada se encontra regradada no art. 166, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que assim dispõe, *verbis*:

[...]

Art. 166. Cabe pedido de reexame, **sem efeito suspensivo**, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de con-

sulta.

**§ 1º Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame.** – (g. n.).

Assim, à luz do que preceitua o citado dispositivo legal acima transcrito, o pedido de reexame, em regra, não possui efeito suspensivo. Contudo, a lume de situações excepcionais, com destaque para situações em que a decisão possa resultar **grave lesão ou lesão de difícil reparação**, tem este Egrégio Tribunal de Contas, de forma excepcional, desde que por maioria absoluta de seus membros, admitido a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame, quando demonstrado, no caso, **a prejudicialidade pela não concessão de efeito suspensivo.**

No caso em análise, além do parecer de alerta, foram **expedidas determinações, dentre as quais se destaca aquela que determina ao gestor "que no prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000)".**

Neste caso, **é certo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, sobretudo porque o limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida, com despesa de pessoal, foi no percentual de 52,06%, portanto, não se encontra presente o motivo para se expedir determinação relativa ao art. 23 da LRF.**

No caso em análise, entendo que a imediata adoção das determinações sugeridas pela decisão recorrida poderá resultar em prejuízo em relação às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia (*periculum in mora*), pois os argumentos trazidos pelo recorrente se mostram plausíveis diante dos elementos constantes dos autos (*fumus boni iuris*), vez que **não houve constatação de que o limite máximo de gasto com pessoal (54%) foi ultrapassado, sendo plausível a suspensão das determinações até decisão final de mérito, sem que tal suspensão possa colocar em risco a saúde financeira do Município.**

Assim sendo, de uma análise perfunctória dos elementos constantes destes autos, considero que há possibilidade de ocorrência de dano efetivo ao ente municipal decorrente do imediato cumprimento das determinações expedidas, podendo ocorrer até mesmo à vedação ao recebimento de transferências voluntárias e a realização de operação de crédito, se assim não proceder, razão pela qual entendo que o *periculum in mora* é evidente, quanto ao *fumus boni iuris*, este também se mostra evidente em razão da não verificação de que o jurisdicionado ultrapassou o limite máximo com gastos de pessoal, devendo ser claramente especificadas as determinações a serem cumpridas pelo ente, em tais situações.

Por estas razões, **em face da possibilidade real e efetiva de ocorrência de grave lesão ou difícil reparação do dano**, entendo que **deve ser concedido, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso em apreço.**

#### **3. DO DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Sr. Mário Sérgio Lubiana**, Prefeito Municipal de Nova Venécia, em face da Decisão – 1ª Câmara 03518/2016-7, atribuindo-lhe **EFEITO SUSPENSIVO, em caráter excepcional**, a fim de evitar **grave lesão ou difícil reparação do dano**, em razão das determinações expedidas nos autos do Processo TC - 9299/2016.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, sejam encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, através da Secretaria de Controle Externo competente, elabore a instrução técnica de recurso competente.

**É como voto.**

Vitória, 04 de julho de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Conselheiro Relator em Substituição**

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01369/2017-4, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 21ª sessão ordinária, realizada no dia quatro de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do

relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva:

**Conhecer** o presente **Pedido de Reexame**, interposto pelo senhor **Mário Sérgio Lubiana**, prefeito municipal de Nova Venécia, em face da Decisão – 1ª Câmara 03518/2016-7, atribuindo-lhe **EFEITO SUSPENSIVO, em caráter excepcional**, a fim de evitar **grave lesão ou difícil reparação do dano**, em razão das determinações expedidas nos autos do processo TC – 9299/2016.

**Remeter** os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Secretaria de Controle Externo competente, elabore a instrução técnica de recurso.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**DECISÃO 02677/2017-3**

**PROCESSO TC-03355/2014-1**

**Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandes Viana e Saint Clair Luiz do Nascimento Júnior

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA - IPS – INCLUIR NO PAF DE 2017.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI: I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, relativa ao exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr Saint'Clair Luiz do Nascimento Junior ( 02/01 a 28/02/2013) e do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana ( 01/03 a 31/12/2013), Diretores Presidente.

Ao instruir o processo, após notificação inicial atendida pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, a então 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Contábil 392/2015 e ITI 1989/2015, fls. 41/53 e 54/55, respectivamente, sugeriu a citação dos responsáveis, Sr Saint'Clair Luiz do Nascimento Junior e Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, para apresentarem razões de justificativas quanto aos seguintes itens do RTC 392/2015:

Item 3.4 – ausência dos dispositivos legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;

Item 3.5 – ausência da base de cálculo da taxa de administração;

Item 3.6 – ausência de informações detalhadas dos parcelamentos previdenciários e indícios de apropriação indébita;

Item 3.7 – redução de receita corrente e perdas de investimentos elevadas.

Devidamente citados, com amparo na DECM 1801/2015, fls. 57/58, apenas o Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana atendeu o termo de citação, encaminhando justificativas e documentos, anexados às fls. 71/345, sendo, portanto, o Sr Saint'Clair Luiz do Nascimento Junior considerado revel nos termos do art. 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao proceder à análise dos documentos apresentados pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, em Manifestação Técnica 00615/2017-9, fls. 355/377, concluiu pelo afastamento dos indícios de irregularidades dos itens 3.4, 3.5 e 3.6 do RTC 392/2015. Quanto ao item 3.7 - redução de receita corrente e perdas de investimento, as justificativas não foram suficientes para possibilitar a conclusão do indicativo de irregularidade, sugerindo, portanto, a realização de inspeção, nos termos do art. 190 do Regimento Interno. Por fim, destacou que o Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, requereu sua intimação para fins de sustentação oral.

Instado a se manifestar, o Secretário Adjunto de Controle Externo, por meio do despacho nº 26121/2017-3, fl 381, informa que há disponibilidade de recursos humanos e materiais, nos termos do art. 198, caput do RITCEES, para realização da fiscalização, na modalidade de inspeção, acolhendo, portanto, a sugestão da SecexPrevidência.

**É o relatório.**

**II - Proposta de voto.**

A matéria tratada nestes autos reveste-se de relevância, em especial, em razão dos elevados valores envolvidos, não tendo sido os argumentos de defesa apresentados suficientes para elidir as desconformidades analisadas pela área técnica quanto ao item 3.7 do RTC 392/2015, sendo necessário a realização de inspeção para fiscalizar a redução de receita corrente e perdas de investimentos, nos moldes previstos no art. 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, com fundamento no art. 198, Inciso I do Regimento Interno (Resolução nº 261/2013), **VOTO** para que este Colegiado **determine a inclusão** no PAF – Plano Anual de Fiscalização do exercício de

2017, de procedimento fiscalizatório, na **modalidade Inspeção**, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, com vista à regular apuração dos fatos ora trazidos pela área técnica,

Em 18 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro em substituição**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03355/2014-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 23ª sessão ordinária, realizada no dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que integra esta Decisão, determinar, com fundamento no artigo 198, Inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a inclusão da inspeção no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017 de procedimento fiscalizatório, na **modalidade Inspeção**, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, com vista à regular apuração dos fatos ora trazidos pela área técnica.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**DECISÃO 02720/2017-6**

**PROCESSO TC-05214/2014-3**

**Responsáveis:** Edson Figueiredo Magalhães, Orly Gomes da Silva, Elizabeth Veronica Picciafuoco Ribeiro, Afonso Rodrigues Pereira Filho, Aurelice Vieira Souza e José Augusto Ferreira de Carvalho.

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – 1) ESTENDER OS EFEITOS DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA – 2) DETERMINAR – 3) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS – 4) DESAPENSAR – 5) DAR CIÊNCIA – 6) À ÁREA TÉCNICA.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos de Representação formulada por auditores de controle externo deste Tribunal de Contas em face do Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2013 a 2016, Sr. Orly Gomes da Silva, do Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de 2009 a 2012, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, da Secretária Municipal de Fiscalização, Srª Elizabeth Verônica Picciafouco Ribeiro da Secretária Municipal de Saúde, Srª Aurelice Vieira Souza e do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. Afonso Rodrigues Pereira, por supostas ilegalidades verificadas na folha de pagamentos da prefeitura e na escala de plantões fiscais de servidores públicos daquele município. Nos termos da Decisão TC – 3747/2015 (fls. 1060/1062), o Plenário desta Corte concedeu Medida Cautelar para determinar ao Município de Guarapari o seguinte:

a. Com relação ao item 5.3.1.1.1:

i. Que adequue, de forma imediata, a fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o pagamento de vantagens em efeito cascata ou repique, para os servidores que porventura, na presente data, venham a adquirir o direito à percepção de alguma das gratificações acima;

ii. Que, com relação aos pagamentos que já percebem as gratificações, após a instauração do contraditório para cada servidor eventualmente afetado, seja procedida análise individualizada e proferida decisão individualizada acerca da suspensão dos pagamentos das gratificações que não observem a regra acima, no exato montante considerado ilegal (montante calculado sob a forma de cascata);

b. Com relação aos pagamentos cumulados, descritos nos itens 5.3.4.1.3, 5.3.4.1.4, 5.3.4.2.1, 5.3.4.2.2, 5.3.4.2.3 e 5.3.5.2, o Município de Guarapari não mais proceda ao pagamento cumulado das verbas mencionadas nos referidos itens;

c. Com relação à irregularidade apontada no item 5.3.4.1.2, seja determinada aos gestores, no momento da elaboração de escalas de serviços, a promoção de uma melhor utilização dos recursos humanos, respeitado o direito de cada servidor ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho.

Após notificação dos representados sobre essa decisão, os autos retornaram ao Núcleo de Cautelares (NCA) para realização de Instrução Técnica Inicial, na forma do art. 309, caput do Regimento Interno.

Por meio da Manifestação Técnica Preliminar 559/2015 (fls. 1076/1082), o Núcleo de Cautelares constatou que a Tomada de Contas Especial encaminhada pela Prefeitura Municipal de Guarapari (Proc. Adm. 2015/01/00584) e autuada neste Tribunal como Processo TC nº 3266/2015 (apenso a estes autos) encontrava-se incompleta (pois foi realizada com base na Instrução Normativa nº 08/2008, cuja vigência já havia expirado), recomendando sua complementação, conforme documentos necessários previstos no anexo único da Instrução Normativa nº 32/2014, em especial aqueles exigidos nas alíneas "c" a "j" do Item, IV, o que foi determinado por meio da Decisão Monocrática Preliminar 1671/2015 (fls. 1089/1090).

A Prefeitura Municipal de Guarapari apresentou documentos às fls. 1100/1102.

Em nova análise, o Núcleo de Cautelares identificou que a tomada de contas restou inconclusiva e que os termos da cautelar não alcançavam os servidores inativos e pensionistas e elaborou a Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016 (fls. 1189/1198) com as seguintes propostas de encaminhamento, *in verbis*:

A) Determinar à atual gestão da Prefeitura de Guarapari, responsável pela instrução da presente Tomada de Contas Especial, apensada no Proc. 3266/2015, que a instrua de acordo com todos os dispositivos da Instrução Normativa nº 32/2014 e com todos os itens e alíneas do seu anexo único, bem como de acordo com as orientações contidas na presente Manifestação Técnica Preliminar.  
B) Estender a medida cautelar determinada na Decisão TC – 3747/2015 – Plenário, quanto ao item 5.3.1.1.1, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) para que promova a adequação imediata da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, mas não sem antes promover a instauração do contraditório interno para cada servidor ativo, inativo ou pensionista eventualmente afetado.

C) Após as devidas notificações relativas às propostas acima, sejam os autos encaminhados à Área Técnica, a fim de que se confeccione a competente ITI referente aos demais pontos constantes dos presentes autos.

Após regular redistribuição da relatoria deste processo, em cumprimento aos termos do Ato Convocatório nº 005, de 07 de julho de 2017 e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 32, caput, §§ 4º e 7º c/c o artigo 10, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vieram-me os autos para análise e apreciação.

#### É o relatório.

Inicialmente, verifico não haver inovação em relação aos requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012, eis que a sugestão de estender a medida cautelar já deferida neste feito (determinada na Decisão TC – 3747/2015 – Plenário) foi proposta por Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, por meio de documento redigido com clareza, acompanhado de indícios de prova e contém informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção (Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016 – fls. 1189/1198).

Mantida o escopo legal que sustenta a concessão da medida cautelar, sua extensão aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarapari é providência que guarda relação lógica pela intrínseca integração entre o cálculo do valor do benefício previdenciário e a remuneração do servidor, quando em atividade.

Adicionalmente, o teor da manifestação técnica induz a isonomia no tratamento entre ativos, inativos e pensionistas quanto ao objeto da representação – incorporação do valor do adicional por tempo de serviço (ats) ao vencimento-base para efeito de cálculo da gratificação de assiduidade e do adicional de quinquênio, configurando o vedado efeito cascata ou repique -, aguçando a percepção de racionalidade e impessoalidade a ser aplicado ao processo de restauração dos pagamentos ao império da lei, obedecido o devido processo legal.

Desse modo, revestida da análise do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, consumada na análise dos requisitos autorizadores ao deferimento de provimento cautelar, nos termos da Decisão TC – 3747/2015 (fls. 1060/1062), acolho os pedidos formulados na Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016.

Em assim sendo, tendo em vista que é permitido a este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é conferida pelo atual ordenamento para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municí-

pios; bem como expedir medidas cautelares em qualquer fase da instrução regulamentar, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário (art. 1º, I e XV da Lei Complementar nº 621/2012), e deliberar sobre a matéria, acolho proposição técnica expedida pelo Núcleo de Cautelares e apenso VOTO no sentido de conhecer o aditamento à representação e:

Estender a medida cautelar determinada na Decisão TC – 3747/2015 – Plenário, quanto ao item 5.3.1.1.1, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) para que promova a adequação imediata da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, mas não sem antes promover a instauração do contraditório interno para cada servidor inativo ou pensionista eventualmente afetado.

Determinar ao atual gestor da Prefeitura de Guarapari, responsável pela instrução da presente Tomada de Contas Especial, apensada no Proc. 3266/2015, que a instrua de acordo com todos os dispositivos da Instrução Normativa nº 32/2014 e com todos os itens e alíneas do seu anexo único, bem como de acordo com as orientações contidas na Manifestação Técnica Preliminar MTP 149/2016. Para tal determinação, necessário desapensar o Proc. TC 3266/2015.

Determinar a oitiva o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), devendo-se notificar Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, nos termos do art. 307, § 3º, do Regimento Interno, encaminhando-lhe cópia da Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016, para que se pronuncie em até dez dias.

Desapensar o Processo TC 3266/2015, Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, e encaminhá-lo àquele ente para atendimento ao item II deste voto.

Dê-se ciência ao douto Ministério Público de Contas.

Após as devidas notificações, sejam os autos encaminhados à Área Técnica para instrução.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 25 de julho de 2017.

João Luiz Cotta Lovatti

Conselheiro em Substituição

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05214/2014-3, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti:

**Estender a medida cautelar determinada na Decisão TC – 3747/2015 - Plenário**, quanto ao item 5.3.1.1.1, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) para que promova a adequação imediata da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, mas não sem antes promover a instauração do contraditório interno para cada servidor inativo ou pensionista eventualmente afetado.

**Determinar** ao atual gestor da Prefeitura de Guarapari, responsável pela instrução da presente Tomada de Contas Especial, apensada ao processo 3266/2015, que a instrua de acordo com todos os dispositivos da Instrução Normativa nº 32/2014 e com todos os itens e alíneas do seu anexo único, bem como de acordo com as orientações contidas na Manifestação Técnica Preliminar MTP 149/2016, sendo necessário, para tal determinação, desapensar o processo TC 3266/2015.

**Determinar a oitiva** do presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), devendo-se notificar Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, nos termos do artigo 307, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhando-lhe cópia da Manifestação Técnica Preliminar nº 149/2016, para que se pronuncie em até 10 (dez) dias.

**Desapensar** o processo TC 3266/2015, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, e encaminhá-lo àquele ente para atendimento ao item II do voto do relator.

**Dar ciência** ao douto Ministério Público de Contas.

**Remeter os autos à área técnica** para instrução.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Pautas das Sessões - 1ª Câmara

#### PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA QUARTA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

#### **CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: 06938/2016-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2016

**Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, PAULO LEMOS BARBOSA**

**Processo: 10108/2016-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Venda Nova do Imigrante, JOÃO PAULO SCETTINO MINETI)

**Responsável: DALTON PERIM**

Terceiro interessado: BRAZ DELPUPO

**Processo: 04721/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muniz Freire  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017

**Responsável: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**

**Processo: 04776/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017

**Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR**

**Processo: 04813/2017-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017

**Responsável: BRUNO TEOFILU ARAUJO**

Total: 5 processos

#### **CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Processo: 01507/2017-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2016

**Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO**

**Processo: 03455/2017-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama  
Classificação: Prestação de Contas Bimestral  
Exercício: 2º bimestre de 2017

**Responsável: REGINALDO SIMAO DE SOUZA**

**Processo: 04656/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017

**Responsável: LUIZ AMERICO BOREL**

**Processo: 04667/2017-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Iúna  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017

**Responsável: WELITON VIRGILIO PEREIRA**

**Processo: 04715/2017-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017

**Responsável: LUCIANO MIRANDA SALGADO**

**Processo: 04717/2017-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017

**Responsável: REGINALDO SIMAO DE SOUZA**

**Processo: 04740/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017

**Responsável: LUIZ AMERICO BOREL**

**Processo: 04795/2017-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017

**Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**

**Processo: 04800/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017

**Responsável: REGINALDO SIMAO DE SOUZA**

**Processo: 04807/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itaguaçu  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017

**Responsável: DARLY DETTMANN**

Total: 10 processos

#### **CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: 03827/2016-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito  
Exercício: 2015

Apensos: 01254/2015-9, 01265/2015-7

Interessado: HILARIO ROEPKE

**Responsável: EDUARDO STUHR [DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR, WELLINGTON BORGHI]**

**Processo: 09290/2016-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Irupi  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2016

**Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK**

**Processo: 10058/2016-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2016

**Responsável: MAURICIO ALVES DOS SANTOS**

**Processo: 10474/2016-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de João Neiva  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: LAERTE ALVES LIESNER

**Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER, ROMERO GOBBO FIGUEREDO**

**Processo: 01669/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: Identidade preservada

**Responsável: EDUARDO STUHR**

**Processo: 03459/2017-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Montanha  
Classificação: Prestação de Contas Bimestral  
Exercício: 2017

**Responsável: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES**

**Processo: 03986/2017-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017

**Responsável: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL**

**Processo: 04099/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Rio Bananal, FELISMINO ARDIZZON)

**Processo: 04129/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Rio Bananal, FELISMINO ARDIZZON)

**Processo: 04664/2017-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Irupi  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017

**Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK**

**Processo: 04669/2017-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017

**Responsável: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL**

**Processo: 04713/2017-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

**Responsável: LUIZ CARLOS PIASSI**

**Processo: 04741/2017-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Montanha

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

**Responsável: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES**

**Processo: 04742/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

**Responsável: HILARIO ROEPKE**

**Processo: 04773/2017-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de João Neiva

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ELIO CAMPAGNARO

**Responsável: ROMERO GOBBO FIGUEREDO**

**Processo: 04810/2017-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

**Responsável: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL**

**Processo: 00214/2011-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARLENE MARIA TRES

**Processo: 04368/2015-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA TEREZINHA TAVARES

**Processo: 05714/2015-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ROSEMARY CASTELLO ROSETTI MUNIZ

**Processo: 11990/2015-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA JORGE

**Processo: 11991/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: JULIANO CURTO FEITOSA

**Processo: 11993/2015-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MONICA CRISTINA BINDA

**Processo: 11998/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: LUCIANA PAES SANTORO SOUZA

**Processo: 12001/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: DEIVID SOUZA DE ANDRADE

**Processo: 12002/2015-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: RONIS CLERIO FERREIRA MARTINS

**Processo: 12006/2015-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: LUIS GUILHERME DOS SANTOS AZEVEDO

**Processo: 12007/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: LEANDRO LORDS TEIXEIRA

**Processo: 12008/2015-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: FERNANDO MENDONCA BITTENCOURT CARVALHO

**Processo: 12014/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: DOUGLAS VENANCIO DA SILVA

**Processo: 12019/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: DIEGO OLIVEIRA DE SOUSA

**Processo: 12020/2015-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: HUGO SCARPAT ZANDONADI

**Processo: 12024/2015-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ERIKY FORTUNATO DE ASSIS

**Processo: 12025/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: VINICIUS NEVES PEREIRA

**Processo: 12026/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ANDRE BRANDAO DA COSTA

**Processo: 12028/2015-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: RODRIGO NASCIMENTO MODELO

**Processo: 12033/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: RAIANE DAVIDAVICIUS

**Processo: 12039/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: FILIPE PIMENTEL PEREIRA

**Processo: 12041/2015-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ANDREIA NASCIMENTO LOUREIRO

**Processo: 12043/2015-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: AMANDA SOUZA ROCHA

**Processo: 12044/2015-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: EMMANUEL VIDOTTO MIOTTO

**Processo: 12050/2015-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: LUCAS AMARAL BARROS GOMES

**Processo: 12064/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: DIEGO HERINGER EVANGELISTA

**Processo: 12065/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: JOAO VITOR RODRIGUES COUTINHO

**Processo: 12068/2015-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: RAPHAEL MORATTI ROSSI

**Processo: 12070/2015-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: WILLIAM NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**Processo: 12072/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: FABIO PIMENTEL ROSA

**Processo: 12073/2015-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: LEONARDO PIANES HENRIQUES CARVALHO

**Processo: 12079/2015-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: DAVI PEGO DUTRA

**Processo: 12080/2015-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: FRANCISCO DE SALES CORREA JUNIOR

**Processo: 00821/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma  
Interessado: ENOQUE ELIAS FERREIRA

**Processo: 00995/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: GILBERTO MIUZI

**Processo: 01010/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: GLORINHA APARECIDA MATEDE FIOROTTI

**Processo: 01087/2016-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: SEBASTIAO SOARES BARBOZA

**Processo: 01109/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: SANDRA MARA PAVESI

**Processo: 01172/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: MARIA DA PENHA LOPES ROSADO

**Processo: 01191/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: SANDRA MONTEIRO MARQUES

**Processo: 01277/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: ANTONIO LIMA

**Processo: 01304/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: LUIZ CLAUDIO TONGO

**Processo: 01446/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: MARLI DINIZ CORREA

**Processo: 01481/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: LUIZ FERNANDO SAUDINO

**Processo: 01486/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: SEBASTIAO COSTA PEREIRA

**Processo: 01528/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: MARLENE THOMPSON MORAES BARBOSA

**Processo: 01706/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: MARIA ALICE ARAUJO ANTUNES, MARIA ALICE ARAUJO ANTUNES DE FREITAS

**Processo: 02064/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão  
Interessado: INA RIBEIRO PINTO

**Processo: 00971/2017-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: ANDREA CAMPOS GOMES DE SOUZA FERREIRA  
Total: 65 processos

**AUDITOR MARCO ANTÔNIO DA SILVA****Processo: 01774/2014-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: CARLOS OSWALDO FRANCEZ

**Processo: 10316/2014-7**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: JOAO CARLOS MOREIRA

**Processo: 04019/2015-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: TANIA REGINA BOSSANELI SEPULCRE

**Processo: 01699/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: JAILDA DOS PASSOS SEVERNINI

**Processo: 02100/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: LUIZ DAS GRACAS LOPES

**Processo: 02289/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
Interessado: ADEMAR WINGLER DA FONSECA

Total: 6 processos

**Total geral: 86 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA:**  
**Dia 16 de agosto de 2017 - Quarta-Feira.**

## Outras Decisões - 1ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**DECISÃO 02135/2017-6\*****PROCESSO TC-05440/2015-1**

**Responsável:** Wemerson Rocha de Oliveira

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2014) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ALTO RIO NOVO – EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PRAZO: 30 DIAS – ENCAMINHAR CÓPIAS.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, então Secretário Municipal de Educação.

O responsável foi regularmente citado para se manifestar sobre os indicativos de irregularidade nº 4.1.1.1, 4.3.1, e 4.3.2 do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 252/2016-1, nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 652/2016-1, Decisão Monocrática, de fl. 54, e Termo de Citação nº 1203/2016-9, trazendo aos autos, tempestivamente, a documentação de fls. 58-100.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas - Secex Contas emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 4430/2016-7, opinando pela irregularidade das Contas em apreço, com expedição de determinação, em face da manutenção dos indicativos de irregularidade objeto da citação.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer de fls. 121-123, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, acrescentando



sugestão de aplicação de multa ao gestor.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto, para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

#### V O T O

Da análise dos autos verifico consonância de entendimento entre a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, tendo opinado pela irregularidade das Contas, em face da manutenção dos indicativos de irregularidade objeto de citação, tendo a Secex Contas se manifestado, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4430/2016-7, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

#### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO RIO NOVO**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Wemerson Rocha de Oliveira**, ordenador de despesa, exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013, chegou-se à **conclusão da manutenção de irregularidade dos itens do 4.1.1.1, 4.3.1 e 4.3.2 Relatório Técnico Contábil 252/2016-2.**

Conforme acima exposto não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento as seguintes irregularidades:

2.1. Incompatibilidade no registro das contribuições previdenciárias patronais do RGPS indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (item 4.1.1.1 do RTC), infringindo art.85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64 e art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

2.2. Divergência apurada entre os registros contábeis de bens móveis e o inventário de bens móveis (item 4.3.1 do RTC), infringindo art.37 da Constituição Federal/1988; art.96 da Lei Federal 4.320/1964; art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 5º da Resolução TC 273/2014; art. 4º da Instrução Normativa 28/2013; e

2.3. Ausência de levantamento do inventário anual de bens imóveis (item 4.3.2 do RTC), infringindo art.37 da Constituição Federal/1988; art.96 da Lei Federal 4.320/1964; art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 5º da Resolução TC 273/2014; art. 4º da Instrução Normativa 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando que as irregularidades mantidas, principalmente em relação ao item 2.1 desta instrução, representam grave infração à norma legal, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas **julgue IRREGULARES as contas do Sr. Wemerson Rocha de Oliveira, no exercício de funções de ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO RIO NOVO, no exercício de 2014**, na forma do artigo 84, III, d da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando a manutenção dos indicativos de irregularidades do Relatório Técnico Contábil 10/2016-1 e com fundamento no artigo 162, § 2º do RITCEES, sugere-se **DETERMINAR** ao gestor atual, que nas futuras Prestações de Contas Anual (PCA):

1) Adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade real das contribuições previdenciárias pagas, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres da autarquia, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

2) que adote medidas antes do encerramento contábil de cada exercício que garantam a realização de levantamento físico de bens (móveis, imóveis, intangíveis) e a confecção dos respectivos inventários por equipe ou comissão não vinculada à contabilidade, a fim de garantir o controle e a adequada contabilização do patrimônio da entidade, bem como, se for o caso, acompanhado de notas explicativas para maiores esclarecimentos de fatos realizados. (g.n.) O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, acompanhou *in totum* a área técnica, acrescentando a sugestão de aplicação de multa ao gestor, nos termos do Parecer, de fls. 121-123, lavrado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

Em assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidade cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

**1. INCOMPATIBILIDADE NO REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DO RGPS INDICA DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ITEM 2.1 - ITC E 4.1.1.1 - RTC) – ARTIGOS 85, 87, 102 E 103 DA LEI FEDERAL 4.320/1964; E ARTIGO 15, INCISO I, C/C**

#### ARTIGO 22, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL Nº 8212/1991.

Segundo o relato técnico, foram verificadas as seguintes diferenças de valores entre o resumo anual da folha de pagamento (FOLRGP), do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência (RGPS), conforme balancete de execução orçamentária (BALEXO):

Contribuições Patronais devidas (FOLRGP)	R\$ 759.820,05
Contribuições Liquidadas (BALEXO)	R\$ 1.033.475,46
Contribuições Pagas (BALEXO)	R\$ 901.652,12
Liquidado a maior	R\$ 273.655,41
Pago a Maior	R\$ 141.832,07

O responsável alegou, em síntese, que o percentual adotado no resumo anual da folha de pagamento foi de 22,3926% e não 22%, resultando no valor de R\$ 761.563,46 (R\$ 3.400.960,42 x 22,3926%).

Sustentou, ainda, que o valor liquidado pela contabilidade (R\$ 1.033.475,46), corresponde à soma do INSS (R\$ 761.728,93) e do FGTS (R\$ 271.746,53), tendo os valores constantes da folha de pagamento somados R\$ 1.032.368,90, apurando-se uma diferença de R\$ 1.106,60, que corresponde a juros provenientes das contribuições vertidas para o INSS e para o FGTS, no exercício de 2014. Demonstrou os valores devidos, de acordo com a folha de pagamento referentes ao INSS – Contribuição Patronal e o retido dos servidores, comparados aos valores pagos, resultando na diferença paga a maior de R\$ 139.882,48, **alegando que tal diferença decorre de pagamento, em 2014, de valores referentes à folha de dezembro e 13º salário de 2013.**

Juntou, às fls. 92-97, o resumo anual da folha de pagamento onde constam: INSS s/Salários: R\$ 304.486,90; INSS empresa - 22,3926%: R\$ 761.563,46; e FGTS: R\$ 270.805,44, sendo o total anual da folha: R\$ 3.400.960,42, e, às fls. 68-76, juntou-se cópia do balancete anual de verificação (BALVER).

A subscritora da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade contra argumentando, em síntese, que, como o defendente demonstrou que o valor do INSS pago foi R\$ 906.373,57, sendo que o valor devido, de acordo com o resumo anual da folha de pagamento, foi R\$ 761.563,46 (constantes do RTC), resultando em pagamento a maior no valor de R\$ 144.810,11.

Afirmou, pois, que a folha de pagamento encaminhada e utilizada na elaboração do RTC não demonstrou o percentual, nem o valor da contribuição, sendo aplicado o percentual de 22% sobre a base de cálculo do INSS (FOLRGP) R\$ 3.453.727,54, encontrando-se o valor de R\$ 759.820,05.

Sustentou, ainda, que constatou do Demonstrativo de Contribuições Patronais (DEMCPA) que o valor pago, no período de 1/1/2014 a 31/12/2014, foi R\$ 576.438,62, valor divergente dos valores de contribuições previdenciárias pagas e que o defendente não anexou documento comprobatório de que a diferença apontada se refere ao pagamento de dezembro e 13º salário de 2013.

Verifico, pois, da cópia do balancete anual de verificação (BALVER), juntado pela defesa, fls. 68-76, que o valor dito de contribuições patronais liquidadas, R\$ 1.033.475,46, **se refere ao somatório dos créditos de INSS a Pagar (R\$ 659.095,47), FGTS (R\$ 271.746,53), subtotal R\$ 930.842,00, acrescido de Outros Encargos Sociais a Pagar à União, no valor de R\$ 102.633,46.**

Constato, ainda, do referido demonstrativo contábil que o valor dito de contribuições patronais pagas, R\$ 906.373,57, refere-se ao somatório dos valores de contribuições previdenciárias a Pagar - INSS (557.126,86) e de FGTS (R\$ 246.534,54), acrescido de Outros Encargos Sociais devidos à União, R\$ 102.712,17.

Conforme demonstrado no DEMCPA, constante do CD, fl. 3 dos autos, o valor das obrigações patronais/INSS liquidadas, no exercício, foi R\$ 761.728,93, divergindo do valor constante do crédito do BALVER, em R\$ 102.633,46, que corresponde ao crédito de Outros Encargos Sociais devidos à União.

No mesmo demonstrativo, **se observa que o valor das obrigações patronais pagas no exercício foi R\$ 576.438,62, valor superior ao valor do débito que consta do BALVER (R\$ 557.126,86), o qual, somado ao crédito de Salário Família a compensar, R\$ 15.840,37 (Ativo), resulta em R\$ 572.967,23, remanescendo diferença no valor de R\$ 3.471,39.**

É sabido que **o Salário Família e o Salário Maternidade são pagos pelo empregador e compensados quando do pagamento das contribuições previdenciárias devidas**, não se podendo, portanto, analisar essas contas isoladamente nas demonstrações contábeis, apontando diferenças que não são demonstradas, podendo haver a incidência de tais compensações.

Verifico do balancete de despesa orçamentária (BALEXO- CD, fl. 3) que o somatório das obrigações patronais liquidadas em todas as dotações orçamentárias resultam no valor de R\$ 1.033.475,46, sendo que o somatório dos pagamentos respectivos somam R\$

901.652,12, sem distinção de valores de INSS ou de FGTS, devendo-se levar em consideração, ainda, **os créditos de Salário Família e de Salário Maternidade constantes do BALVER, no montante de R\$ 81.043,56 (fl. 68).**

Posto isto, considerando que a diferença apontada foi calculada tomando como base o somatório de Três contas contábeis (INSS, FGTS e Outros Encargos Sociais), **divirjo do entendimento técnico e do Ministério Público Especial de Contas e *afasto a presente irregularidade.***

**2. DIVERGÊNCIA APURADA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS DE BENS MÓVEIS E O INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS (ITEM 2.2 - ITC E 4.3.1 - RTC) – ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 96 DA LEI FEDERAL 4.320/1964; ARTIGO 82 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 621/2012; ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO TC Nº 273/2014; E ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 28/2013.**

Segundo o relato técnico, consta do Balanço Patrimonial o valor de R\$ 351.316,23 e, da declaração (inventário), o valor de R\$ 33.595,00, evidenciando **diferença no valor de R\$ 317.721,23.** O responsável alegou, em síntese, que a divergência inexistente, verificando-se equívoco na análise das contas de bens móveis, imóveis e de almoxarifado, demonstrando que tanto no Balanço Patrimonial, como no inventário, o saldo da conta contábil Bens Móveis é de R\$ 351.316,23, juntando cópia do Balanço e dos relatórios correspondentes às fls. 88-91.

A subscritora da instrução técnica conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que foi anexado o resumo do inventário de bens móveis, cujo valor total foi de R\$ 351.316,23, corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial, mas que **o referido documento não se trata do inventário anual que deveria ser apresentado, conforme os dispositivos legais.**

Verifico do documento juntado pela defesa, fls. 88-91, que realmente se refere ao resumo do inventário anual, porém, o demonstrativo questionado (INVIMOV, CD, fl. 3), **se refere ao inventário dos bens móveis adquiridos no exercício, no total de R\$ 33.595,00, que somado ao saldo do exercício anterior R\$ 317.721,23, resulta no saldo indicado, em 31/12/2014, no valor de R\$ 351.316,23, estando esses valores demonstrados no BALVER (fl. 68).**

Constato da IN-TC nº 28/2013, artigo 4º, que o referido dispositivo estabelece o conteúdo das prestações de contas anuais, dela devendo constar, dentre outros constantes do seu Anexo 03, o INVIMOV – Inventário Anual de Bens Móveis, no mínimo, as seguintes informações: **nº de patrimônio; descrição do bem; data de aquisição/incorporação; localização; quantidade; além do valor histórico e valor atualizado.**

Observo do demonstrativo denominado INVIMOV, constante do CD, fl. 3, que este contém **todas as informações exigidas pela IN - TC nº 28/2013, referindo-se somente aos bens móveis adquiridos no exercício em análise, não prevendo a referida instrução normativa uma relação abrangendo todos os bens existentes na entidade,** o que seria bastante oneroso, sendo que o RESMOV – Anexo 15, demonstra os saldos anteriores, as Entradas e Saídas, com o consequente saldo atual de referidos bens, por conta contábil (máquinas e equipamentos gráficos, mobiliário em geral, veículos em geral, etc.), comparando a contabilidade e o inventário.

Verifico, ainda, do RESMOV, juntado pela defesa, fls. 88-91, que não contém as informações sobre as Entradas de bens demonstradas no INVIMOV e no BALVER, conforme o modelo apresentado no Anexo 15 da IN 28/2013, o que não o invalida, **carecendo tão somente de expedição de recomendação para que seja apresentado na forma completa nas futuras contas anuais.**

No tocante à irregularidade indicada, em razão dos demais dispositivos constitucional, legal e normativo que embasam a irregularidade, entendo que esta deixa de prevalecer em face dos argumentos que foram antes despendidos.

Com relação à afirmação da área técnica, no sentido de que o referido documento juntado pela defesa não se trata de inventário anual dos bens móveis, realmente não é o caso, pois se refere ao RESMOV e não ao INVIMOV, este já constante dos autos, porém, tal fato não constitui motivo para a manutenção da irregularidade, **visto que este não se refere a ausência do inventário e sim à divergência entre o inventário e a contabilidade, cuja inexistência resta comprovada.**

Posto isto, considerando que inexistente a alegada divergência entre os registros contábeis e o inventário de Bens Móveis, pois ambos registram aquisições, no valor de R\$ 33.595,00, saldo anterior de R\$ 317.721,23, bem como saldo de R\$ 351.316,23, em 31/12/2014,

**divirjo do entendimento técnico e do Parquet de Contas e *afasto a presente irregularidade.***

**3. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS IMÓVEIS (ITEM 2.3 - ITC E 4.3.2 - RTC) – ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 96 DA LEI FEDERAL 4.320/1964; ARTIGO 82 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 621/2012; ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO TC 273/2014; E ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 28/2013.**

Consta do relato técnico que o arquivo denominado INVIMO enviado apresenta informação de que o setor de patrimônio **não disponibilizou os dados relativos aos bens imóveis, sendo considerado não enviado, constando do Balanço Patrimonial o saldo de R\$ 87.762,41, evidenciando diferença no mesmo valor.**

O gestor alegou, em síntese, que a atual gestão Municipal editou o Decreto 4.925/2015 designando uma comissão especial para levantamento de todos os bens móveis e imóveis a ele pertencentes, visando à geração do arquivo INVIMO e na Prestação de Contas Anula - PCA de 2015 a divergência inexistente, demonstrando a fl. 63 que o saldo contábil é o mesmo do inventário, pois não encontrou arquivos e informações sólidas e confiáveis, possibilitando a elaboração dos arquivos exigidos pelo Egrégio Tribunal de Contas.

A subscritora da instrução técnica conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, que o gestor juntou o Resumo do Inventário, fls. 78-81, do qual consta o saldo de R\$ 87.762,41, que, apesar de corresponder ao valor constante do Balanço Patrimonial, **não trata do inventário anual a ser apresentado, conforme os dispositivos legais.**

Assim, examinando devidamente os autos, verifico que consta do arquivo BALVER (fl. 69) e do RESMOV, juntado as fls. 78-81, que **o referido valor advém do exercício anterior e se refere a Obras em Andamento, ou seja, ainda não existe um imóvel a ser inventariado, de maneira acabada.**

Posto isto, acolho a justificativa apresentada e, **divirgindo do entendimento técnico e do Ministério Público Especial de Contas, *afasto a presente irregularidade,*** devendo ser expedida recomendação com relação à apresentação do referido inventário em contas futuras.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**1. Afaste** os indicativos de irregularidade analisados nos **itens 1, 2 e 3** desta decisão, correspondentes aos **itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva**, pelas razões antes expendidas;

**2. Julgue REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, então Secretário da Pasta, dando-lhe a devida **quitação.**

**3. Expeça RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo para que promova, nas próximas contas, a apresentação dos inventários anuais de bens móveis e imóveis e demais arquivos estabelecidos pela IN - TC nº 28/2013, na forma determinada pela mesma.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

**É como voto.**

Vitória, 5 de abril de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Conselheiro Relator em Substituição**

**O SENHORA CONSELHEIRA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

**VOTO-VISTA**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO RIO NOVO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do senhor **WEMERSON ROCHA DE OLIVEIRA**, Secretário de Educação à época.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 252/2016** (f. 32/43) e da **Instrução Técnica Inicial n. 652/2016** (f. 44/45), o setor competente apurou os seguintes indícios de irregularidade:

**4.1.1.1 – Incompatibilidade no registro das contribuições previdenciárias patronais do RGPS indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro** (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto);

**4.3.1 – Divergência apurada entre os registros contábeis de bens móveis e o inventário de bens móveis** (item 2.2 da Conclusiva e item 2 do Voto);

**4.3.2 – Ausência de levantamento do inventário anual de bens imóveis** (item 2.3 da Conclusiva e item 3 do Voto).

O responsável apresentou justificativas às folhas 58/100, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n.**

**4430/2016** (f. 106/117).

A Secex-Contas entendeu que a defesa foi insuficiente para afastar as inconsistências apuradas, e, em razão da gravidade dos fatos constantes do item 4.1.1.1 (contribuição previdenciária), propôs que as Contas sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra d, da Lei Complementar n. 621/2012.

Sugeriu, ainda, a expedição de **DETERMINAÇÕES**, dirigidas ao atual gestor, relacionadas à apuração da contribuição previdenciária devida, ao registro contábil patrimonial e à realização de inventário. Segue a transcrição (f.115/117):

**“3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO RIO NOVO**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. Wemerson Rocha de Oliveira**, ordenador de despesa, exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013, chegou-se à **conclusão da manutenção de irregularidade dos itens do 4.1.1.1, 4.3.1 e 4.3.2 Relatório Técnico Contábil 252/2016-2.**

Conforme acima exposto não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento as seguintes irregularidades:

2.1 Incompatibilidade no registro das contribuições previdenciárias patronais do RGPS indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro (item 4.1.1.1 do RTC), infringindo art.85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64 e art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº8212/1991;

2.2 Divergência apurada entre os registros contábeis de bens móveis e o inventário de bens móveis (item 4.3.1 do RTC), infringindo art.37 da Constituição Federal/1988; art.96 da Lei Federal 4.320/1964; art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 5º da Resolução TC 273/2014; art. 4º da Instrução Normativa 28/2013; e

2.3 Ausência de levantamento do inventário anual de bens imóveis (item 4.3.2 do RTC), infringindo art.37 da Constituição Federal/1988; art.96 da Lei Federal 4.320/1964; art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 5º da Resolução TC 273/2014; art. 4º da Instrução Normativa 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando que as irregularidades mantidas, principalmente em relação ao item 2.1 desta instrução, representam grave infração à norma legal, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do **Sr. Wemerson Rocha de Oliveira**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO RIO NOVO**, no **exercício de 2014**, na forma do artigo 84, III, d da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando a manutenção dos indicativos de irregularidades do Relatório Técnico Contábil 10/2016-1 e com fundamento no artigo 162, §2º do RITCEES, sugere-se **DETERMINAR** ao gestor atual, que nas futuras Prestações de Contas Anual (PCA):

Adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade real das contribuições previdenciárias pagas, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres da autarquia, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

2) que adote medidas antes do encerramento contábil de cada exercício que garantam a realização de levantamento físico de bens (móveis, imóveis, intangíveis) e a confecção dos respectivos inventários por equipe ou comissão não vinculada à contabilidade, a fim de garantir o controle e a adequada contabilização do patrimônio da entidade, bem como, se for o caso, acompanhado de notas explicativas para maiores esclarecimentos de fatos realizados.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer de f. 121/123, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando integralmente a manifestação técnica.

O **Relator**, Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, proferiu Voto divergente (f. 128/138), afastando os indícios de irregularidade. Manifestou-se pela **RECOMENDAÇÃO**, quanto aos **itens 4.3.1 e 4.3.2** do Relatório Contábil, e pelo julgamento das Contas como **REGULARES**.

Segue a transcrição (f. 137/138):

“Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**1. Afaste** os indicativos de irregularidade analisados nos **itens 1, 2 e 3** desta decisão, correspondentes aos **itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva**, pelas razões antes expostas;

**2. Julgue REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Wemerson Rocha de Oliveira**, então

Secretário da Pasta, dando-lhe a devida **quitaço**.

**3. Expeça RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo para que promova, nas próximas contas, a apresentação dos inventários anuais de bens móveis e imóveis e demais arquivos estabelecidos pela IN - TC nº 28/2013, na forma determinada pela mesma.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**”

Submetidos à apreciação da 1ª Câmara, solicitei Vista dos autos na Sessão Ordinária de 05 de abril.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

No Relatório Contábil, foi apurada uma diferença entre a **contribuição patronal devida ao INSS**, obtida a partir do Resumo Anual da Folha de Pagamento, e a **quantia efetivamente recolhida**, evidenciada no Balancete de Execução Orçamentária, resultando no **pagamento A MAIOR de R\$ 141.832,07, equivalente a 18,66% do valor devido.**

A defesa apresentou novos números, alterando a base de cálculo da contribuição patronal e a alíquota incidente. Refez os cálculos da área técnica, obtendo um **recolhimento A MAIOR de R\$ 139.882,48, correspondente a 12,84% da quantia devida.** Segundo o gestor, essa diferença seria referente a salários de 2013 (dezembro e décimo-terceiro) pagos em 2014. O responsável também justificou que a despesa liquidada apurada pela Secex-Contas estaria equivocada, por englobar o INSS e o FGTS (f. 61/63).

A análise conclusiva desconsiderou as possíveis despesas de 2013, uma vez que não foram comprovadas pela defesa. A área técnica recalculou o repasse patronal ao INSS, considerando as justificativas quanto à base de cálculo, à alíquota incidente e à exclusão do FGTS da liquidação. O resultado indicou o **pagamento A MAIOR de R\$ 144.810,11, equivalente a 19,01% do valor devido**, razão pela qual a irregularidade foi mantida (f. 111/112).

O Relator questionou o cálculo elaborado pela área técnica, uma vez que os **créditos de salário-família e salário-maternidade não foram computados** como contribuição paga. Além disso, o montante pago **considerou rubricas que deveriam ser excluídas**, como FGTS e Outros Encargos Sociais.

Da análise dos autos, constato que os fundamentos apontados pelo Relator são pertinentes, pois o Balancete Contábil de Verificação demonstra que a despesa paga considerada pela área técnica abarcou rubricas distintas da contribuição previdenciária ao INSS (f. 69). Além disso, a quantia compensada de salário-família e salário-maternidade deverá ser computada como contribuição previdenciária paga, se já não estiver incluída, conforme entendimento técnico manifestado em outros processos, a exemplo do TC n. 3890/2015. Desse modo, **entendo que esses argumentos devam ser submetidos à área técnica para que, sendo o caso, os cálculos sejam refeitos**, permitindo a adequada avaliação dos fatos.

Quanto aos indícios de irregularidade descritos nos **itens 4.3.1 e 4.3.2** do Relatório Técnico, ressalto que, embora tenham sido justificadas as discrepâncias entre o Balanço Patrimonial e o levantamento físico, o Inventário de Bens Móveis estava incompleto, pois só continha os dados do exercício de 2014, e o Inventário de Bens Imóveis não foi encaminhado. Por esses motivos, **adoto, na íntegra, os fundamentos constantes da análise conclusiva, para que seja expedida a DETERMINAÇÃO** indicada, prática já adotada pelo Tribunal em outros processos, como no TC n. 2661/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 82, *caput*, da Resolução TC n. 261/2013, **Voto:**

**1 – Preliminarmente**, pelo retorno dos autos à área técnica, para a análise dos argumentos levantados pelo Relator quanto ao **item 4.1.1.1** do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto);

**2 –** Quanto aos fatos descritos nos **itens 4.3.1 e 4.3.2** do Relatório Contábil (itens 2.2 e 2.3 da Conclusiva e itens 2 e 3 do Voto), divergindo do Relator e acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** por **DETERMINAR**, ao **atual gestor**, que providencie, antes do encerramento do exercício, o levantamento físico de bens móveis, imóveis e intangíveis, bem como a confecção dos respectivos inventários, por equipe ou comissão não vinculada à contabilidade, a fim de garantir o controle e a adequada contabilização do patrimônio, incluindo notas explicativas, quando necessário.

Em 19 de abril de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Relatora em substituição

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo

Municipal de Educação de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Wemerson Rocha de Oliveira**, então Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que, após prolação de voto, houve pedido de vista pela Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, que divergiu deste Relator, conforme Voto nº 00041/2017-5.

Assim, entendo que se faz necessário a apresentação do complemento de voto em referência.

**É o sucinto relatório.**

#### **COMPLEMENTO DE VOTO**

Tendo sido autuada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo, referente ao exercício de 2014, faz-se necessário a análise dos atos e fatos, para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

#### **CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a Eminente Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, solicitou vista dos autos, posicionando-se de forma divergente do teor do voto prolatado por este Relator, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

No Relatório Contábil, foi apurada uma diferença entre a **contribuição patronal devida ao INSS**, obtida a partir do Resumo Anual da Folha de Pagamento, e a **quantia efetivamente recolhida**, evidenciada no Balancete de Execução Orçamentária, resultando no **pagamento A MAIOR de R\$ 141.832,07, equivalente a 18,66% do valor devido**.

A **defesa** apresentou novos números, alterando a base de cálculo da contribuição patronal e a alíquota incidente. Refez os cálculos da área técnica, obtendo um **recolhimento A MAIOR de R\$ 139.882,48, correspondente a 12,84% da quantia devida**. Segundo o gestor, essa diferença seria referente a salários de 2013 (dezembro e décimo-terceiro) pagos em 2014. O responsável também justificou que a despesa liquidada apurada pela Secex-Contas estaria equivocada, por englobar o INSS e o FGTS (f. 61/63).

A **análise conclusiva** desconsiderou as possíveis despesas de 2013, uma vez que não foram comprovadas pela defesa. A área técnica recalculou o repasse patronal ao INSS, considerando as justificativas quanto à base de cálculo, à alíquota incidente e à exclusão do FGTS da liquidação. O resultado indicou o **pagamento A MAIOR de R\$ 144.810,11, equivalente a 19,01% do valor devido**, razão pela qual a irregularidade foi mantida (f. 111/112).

O **Relator** questionou o cálculo elaborado pela área técnica, uma vez que os **créditos de salário-família e salário-maternidade não foram computados** como contribuição paga. Além disso, o montante pago **considerou rubricas que deveriam ser excluídas**, como FGTS e Outros Encargos Sociais.

Da análise dos autos, constato que os fundamentos apontados pelo Relator são pertinentes, pois o Balancete Contábil de Verificação demonstra que a despesa paga considerada pela área técnica abarcou rubricas distintas da contribuição previdenciária ao INSS (f. 69). Além disso, a quantia compensada de salário-família e salário-maternidade deverá ser computada como contribuição previdenciária paga, se já não estiver incluída, conforme entendimento técnico manifestado em outros processos, a exemplo do TC n. 3890/2015. Desse modo, **entendo que esses argumentos devam ser submetidos à área técnica para que, sendo o caso, os cálculos sejam refeitos**, permitindo a adequada avaliação dos fatos.

Quanto aos indícios de irregularidade descritos nos **itens 4.3.1 e 4.3.2** do Relatório Técnico, ressalto que, embora tenham sido justificadas as discrepâncias entre o Balanço Patrimonial e o levantamento físico, o Inventário de Bens Móveis estava incompleto, pois só continha os dados do exercício de 2014, e o Inventário de Bens Imóveis não foi encaminhado. Por esses motivos, **adoto, na íntegra, os fundamentos constantes da análise conclusiva, para que seja expedida a DETERMINAÇÃO** indicada, prática já adotada pelo Tribunal em outros processos, como no TC n. 2661/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 82, *caput*, da Resolução TC n. 261/2013, **Voto**:

**1 – Preliminarmente, pelo retorno dos autos à área técnica, para a análise dos argumentos levantados pelo Relator quanto ao item 4.1.1.1 do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto);**

**2 – Quanto aos fatos descritos nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Relatório Contábil (itens 2.2 e 2.3 da Conclusiva e itens 2 e 3 do Voto), divergindo do Relator e acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO por DETERMINAR, ao atual gestor, que providencie, antes do encerramento do exercício, o levantamento físico de bens móveis, imóveis e intangíveis, bem como a confecção dos respectivos inventários, por equipe ou comissão não vinculada à contabilidade,**

**a fim de garantir o controle e a adequada contabilização do patrimônio, incluindo notas explicativas, quando necessário.**

– (g.n.)

Dessa forma, restou decidido no colegiado, a necessidade de realização da diligência, tal qual sugerido pela Eminente Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas.

Referida preliminar suscitada foi no sentido de **retorno dos autos à área técnica para a análise dos argumentos levantados pelo Relator quanto ao item 4.1.1.1 do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto);**

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, acompanhando a posição divergente, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**1. Converta o presente julgamento em diligência interna**, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova, junto à Secretaria de Controle Externo competente, a análise dos argumentos levantados por este Relator, quanto ao item 4.1.1.1 do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto).

Após, retornem os autos ao Relator.

**É como voto.**

Vitória, 07 de junho de 2017.

**Marco Antonio da Silva**

**Conselheiro Relator em Substituição**

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05440/2015-1, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 18ª sessão ordinária, realizada no dia sete de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista da conselheira convocada, Márcia Jaccoud Freitas, **converter o presente julgamento em diligência interna**, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova, junto à Secretaria de Controle Externo competente, a análise dos argumentos levantados por este Relator, quanto ao item 4.1.1.1 do Relatório Contábil (item 2.1 da Conclusiva e item 1 do Voto).

Sala das Sessões, 7 de junho de 2017.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Presidente**

**\*Republicada por incorreção na publicação anterior**

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Pautas das Sessões - 2ª Câmara

#### **PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA** **QUARTA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 10:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas **CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: 04827/2009-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Águia Branca  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia  
Denunciante: Identidade preservada

**Responsável: ANGELO ANTONIO CORTELETTI, JAILSON JOSE QUIUQUI** [Andréia Ferrari Toneiri, Dionisio Balarine Neto]

**Processo: 02197/2012-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São José do Calçado  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito  
Exercício: 2011

**Responsável: EDUARDO BRUM MUSQUEIRA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA** [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDÃO JUNIOR, JOSÉ CARLOS NASCIMENTO AMM, LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN, RODRIGO JOSÉ PINTO AMM, VITOR BELISÁRIO COUTO]

**Processo: 03471/2016-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2015  
**Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI**  
**Processo: 10400/2016-5**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga  
Classificação: Tomada de Contas Especial  
**Responsável: ELIAS DAL COL**  
Terceiro interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES, Responsável pelo Controle Interno da UG (Prefeitura Municipal de Ecoporanga, NESTOR AMORIM FILHO)  
**Processo: 04704/2017-6**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017  
**Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO**  
Total: 5 processos  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Processo: 02306/2012-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito  
Exercício: 2011  
**Responsável: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA**  
**Processo: 03638/2017-1**  
Unidade gestora: Câmara Municipal de Domingos Martins, Prefeitura Municipal de Domingos Martins  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia  
Denunciante: Identidade preservada  
**Processo: 04785/2017-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
**Processo: 04793/2017-4**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**  
**Processo: 04797/2017-2**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: VERA LUCIA COSTA**  
**Processo: 04820/2017-8**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: LUCELIA PIN FERREIRA DA FONSECA**  
Total: 6 processos  
**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVAT-  
II**  
**Processo: 03119/2017-4**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: Vereador (ES, Barra de São Francisco, ADMILSON RIBEIRO BRUM)  
**Processo: 03120/2017-7**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: Vereador (ES, Barra de São Francisco, ADMILSON RIBEIRO BRUM), Vereador (ES, Barra de São Francisco, EMERSON LIMA), Vereador (ES, Barra de São Francisco, WILSON PINTO DAS MERCÊS)  
**Processo: 03121/2017-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação  
Representante: Vereador (ES, Barra de São Francisco, EMERSON LIMA)  
**Responsável: ALENCAR MARIM**  
**Processo: 03800/2017-9**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: ALMIR LIMA BARROS**  
**Processo: 03803/2017-2**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA**  
**Processo: 03808/2017-5**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Brejetuba

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: JOAO DO CARMO DIAS**  
**Processo: 03883/2017-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itarana  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: ADEMAR SCHNEIDER**  
**Processo: 04006/2017-6**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: PEDRO AMARILDO DALMONTE**  
**Processo: 04016/2017-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Pavão  
Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária  
Exercício: 2017  
**Responsável: IRINEU WUTKE**  
**Processo: 01066/2015-6**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: JOEL DE JESUS JUNIOR  
**Processo: 01071/2015-7**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: MARILENE AGAPITO RODRIGUES DE ASSIS  
**Processo: 01072/2015-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: HILDETE AMORIM DA COSTA  
**Processo: 01073/2015-6**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: ROSANGELA SANTOS FRANCISCO ZANELATO  
**Processo: 01074/2015-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: GLEIDIANE DOS SANTOS FERREIRA  
**Processo: 01075/2015-5**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: ANDRESSA GAMA CESCNETTO MACHADO  
**Processo: 01076/2015-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: ROSA DA CRUZ LOPES ROCHA  
**Processo: 01080/2015-6**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: GUSTAVO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**Processo: 01081/2015-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: DAVID DAS NEVES PIRES  
**Processo: 01082/2015-5**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: RAFAEL CAMPANA  
**Processo: 01092/2015-9**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: RICARDO MARTINS  
**Processo: 01093/2015-3**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: ZILDA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**Processo: 01099/2015-1**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: JABES BREMER THOMAS  
**Processo: 01104/2015-8**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: ANA MARIA HADDAD BERNARDINO DE AMORIM  
**Processo: 01105/2015-2**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
Interessado: VALDELICE SANTANA DE JESUS  
**Processo: 01106/2015-7**  
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: AURISTELA BATISTA DA SILVA BARCELOS  
**Processo: 01107/2015-1**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: CLAUDIA ALVES SILVA  
**Processo: 01108/2015-6**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: TATIANE MARINHO CAULY  
**Processo: 01169/2015-2**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: MARGARETE PARANAGUA GOMES  
**Processo: 01172/2015-4**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: WEBERSON DA SILVA NORBERTO  
**Processo: 01173/2015-9**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: ELIETE ARAUJO ADAO DE LIMA  
**Processo: 01174/2015-3**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: VANILSON WANDERMAZZ LONARDELLI  
**Processo: 01187/2015-1**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: IGOR VICENTE GUANANDY  
**Processo: 01188/2015-5**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: FRANCIELLY CARDOSO SILVA  
**Processo: 01190/2015-2**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: GUSTAVO DE SOUSA STEILL  
**Processo: 01191/2015-7**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: EMANUEL FILIPE DA SILVA  
**Processo: 01199/2015-3**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: JOAQUIM CARDOSO LIMA DOS SANTOS  
**Processo: 01201/2015-7**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: VINICIUS SOUZA SGRANCIO  
**Processo: 01202/2015-1**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: RODRIGO GRACA CAULY  
**Processo: 01206/2015-1**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: STEPHANY ALVARENGA MALAQUIAS  
**Processo: 01207/2015-4**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: JOSE ROBERTO VIEIRA DE JESUS  
**Processo: 01209/2015-3**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: DJALMA CESAR DA SILVA GAMA  
**Processo: 01216/2015-3**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: ALVARO HENRIQUE DE NORONHA MACHADO  
**Processo: 01222/2015-9**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: JALBER PARIZ  
**Processo: 01226/2015-7**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: PETIA ROCHA GUIMARAES SOUZA  
**Processo: 01242/2015-6**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: VALDIRENE SOLANO DIAS  
**Processo: 01243/2015-1**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: ANDREIA APARECIDA KERKOVSKY  
**Processo: 01244/2015-5**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão  
 Interessado: MARIA ONELIA CLARINDO  
**Processo: 01208/2016-7**  
 Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
 Interessado: ELIZETE VIEIRA RIBEIRO ROCHA, ELOIZA VIEIRA RIBEIRO AGUIAR  
 Total: 48 processos

**Total geral: 59 processos**  
**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:**  
**Dia 16 de agosto de 2017 - Quarta-Feira.**

## Outras Decisões - 2ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### DECISÃO 02329/2017-6

#### PROCESSO TC-03047/2013-1

**Responsável:** Humberto Alves de Souza.

**Procuradores:** Cleverson Almeida Dias (OAB/ES 9144), Marcelo Gomes Pimentel (OAB/ES 15.042) e Marcelo Stiti de Paula (OAB/ES 16.405).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2012) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – À ÁREA TÉCNICA PARA DILIGENCIAR – PRAZO: 30 DIAS.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Apiacá, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Alves de Souza.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício n.º 45/2013, em 27/03/2013, nos termos do artigo 126, §1º, da Resolução TCEES nº 182/2002, vigente à época, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Após a análise inicial, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Contábil – RTC nº 42/2014, constante de fls.207-243, que deu ensejo à confecção da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 183/2014 (fls. 244), ambas as manifestações sugerindo a citação do responsável, em razão das seguintes irregularidades:

Abertura de créditos adicionais suplementares sem lei autorizativa, ultrapassando o limite estipulado pela LOA (Item 3.1.1.1).

Utilização de recursos provenientes de convênios para a abertura de créditos adicionais sem a devida comprovação (Item 3.1.1.2)

Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato (Item 4.3.4.1)

Repasse de duodécimo à Câmara Municipal acima do limite constitucional (Item 5.4.1)

Considerando a Instrução Técnica Inicial – ITI 183/2014, foi proferida a Decisão Monocrática – DECM 247/2014 (fls. 248-250), determinando a citação do Sr. Humberto Alves de Souza.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos (fls. 254-461 e 469-472) protocolizados neste Tribunal de Contas.

Após os autos foram remetidos a então 4ª Secretaria de Controle Externo, que confeccionou a Instrução Contábil Conclusiva – ICC 32/2015 (fls. 479-528), onde sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, devido a manutenção da irregularidade “Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato (Item 4.3.4.1)”.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que, após analisarem

as justificativas apresentadas pelo Responsável, opinou, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1791/2015 (fls. 530-568), pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, além de multa ao responsável e expedição de determinação à prefeitura e recomendação ao Legislativo do Município.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, através de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, elaborou a manifestação (fls. 571-574), posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e formação de autos apartados com objetivo de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo apontamento descrito no item 4.3.4.1 do RTC 42/2014, bem como determinação.

Em 08 de julho de 2015, foi realizada sustentação oral na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo sido juntado aos autos memoriais (fls. 590-594), bem como foi determinado o sobrestamento do feito, em razão de estudo que seria elaborado pela área técnica, acerca do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Decisão TC-4127/2015-Plenário.

Consta às fls. 605-624, ofício proveniente do Juízo da Vara Única de Apiacá, encaminhando cópia da petição inicial do processo judicial n.º 0000269-05.2015.8.08.0005, referente a Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do Sr. Humberto Alves de Souza.

Releva consignar que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno. É o relatório. Passo a fundamentar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Alves de Souza. Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, tendo sido observado todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Área Técnica, por meio da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 32/2015 e da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1791/2015, sugere a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, além de multa ao responsável em face da irregularidade descrita no item 4.3.4.1 do **RTC 42/2014**, corroborado pelo Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador, Dr. Luciano Vieira:

Item	Indicativo de Irregularidade
4.3.4.1 do RTC	Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato (Item 4.3.4.1). Inobservância ao disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Todavia, considerando a irregularidade acima especificada, **que trata do descumprimento ao artigo 42 da LRF**, combinada com o recente posicionamento do Plenário deste Tribunal de Contas, no voto do relator nº 02661/2017 – processo TC 4003/2013, consolidando-se, por maioria, o conceito de que a expressão “contrair obrigação de despesa” refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Considerando, que nos autos deste processo não constam elementos suficientes capazes de formar uma correta convicção, a fim de conferir se houve o cometimento da infração ao mencionado artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixo, por ora, de apreciar as irregularidades, por ponderar necessária a realização da diligência para análise da irregularidade apontada do no item 4.3.4.1 do RTC 42/2014.

Assim, faço, as considerações sobre o **Item 4.3.4.1 do RTC 42/2014: Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato. Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000**, justificando a necessidade da diligência.

Trata de irregularidade de obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, constituindo afronta ao art. 42 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O defendente encaminhou justificativa, nos seguintes termos:

No que se refere ao levantamento de valores realizado pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, constatamos que o município de Apiacá não infringiu o disposto no art. 42 da LRF, gerando uma suficiência de caixa para cobrir as despesas assumidas em 2012 de R\$ 27.274,55 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). *Salientamos que na apuração da disponibilidade de caixa a que se refere o art. 42 da LRF, utilizamos a mesma metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no*

*exercício de 2008, bem como as ponderações a seguir apresentadas. Neste sentido, apuramos os seguintes valores, conforme podemos constatar do quadro a seguir cujos valores foram extraídos dos relatórios que apresentamos anexos a estas justificativas.*

*(...)*

*Diante dos fatos e justificativas anteriormente apresentados, requeiro a este egrégio Tribunal de Contas que se dignifique em reconhecer que a Prefeitura Municipal de Apiacá não contraiu despesas sem possuir cobertura financeira suficientemente capaz de suportar a despesa gerada, haja vista que conforme já fora relatado, os valores inscritos em*

*Restos a Pagar não Processados são passíveis de serem cancelados/anulados e o ativo disponível subtraído dos restos a pagar processados e não processados e valores de depósitos retidos de terceiros gera um saldo positivo de disponibilidade de caixa da ordem de R\$ 1.675.763,46.*

*Além disso, a apuração da suficiência de caixa calculada com base no que determina o art. 42 da LRF foi superavitária em R\$ 27.274,55 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista que as despesas inscritas em restos a pagar da educação, saúde e assistência social no montante de R\$ 342.515,41 (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), registradas com recursos próprios, são passíveis de serem custeadas com recursos vinculados, a exemplo do ocorrido com a merenda escolar, conforme quadro demonstrativo detalhado dos valores apurados apresentados anteriormente e listagem detalhada dos Restos e Pagar Processados em anexo.*

*Diante de tudo o que fora relatado e principalmente da documentação comprobatória anexo a estas justificativas, REQUEIRO a este conceituado pleno que se manifeste favoravelmente às justificativas e documentos por nós apresentados, como demonstração da mais segura, lícita e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado esta Corte de Contas.*

Na análise da Área Técnica, as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade, pois a apuração da suficiência ou insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas contraídas em final de mandato, relativo ao exercício de 2012, foi realizada em sede de prestação de contas, nos termos do art. 42 da LRF e nos moldes da Nota Técnica nº 01/2013 da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que considera como obrigações financeiras aquelas que independem de autorização orçamentária para seu pagamento, tais como Depósitos, Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e Outras Obrigações Financeiras.

De todo modo, cotejando a imputação da Área Técnica com a defesa apresentada, a documentação, bem como com a legislação e jurisprudência pátria, entendo que conquanto tenha a Área Técnica aduzido que o gestor público deixou de observar o disposto no art. 42 da LRF, o caso em apreço comporta particularidades que devem ser sopesadas.

Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe uma regra especial que vale para o último ano de mandato do Chefe de Poder ou órgão enumerados no artigo 20, conforme se vê dos termos de sua redação:

**Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

**Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.** – grifei e negritei

De início, temos claro a delimitação do alcance do caput do artigo: ao titular de Poder ou órgão, referido no art. 20, fica proibido de nos seus últimos oito meses de mandato assumir uma obrigação de despesa que não possa ser paga até o final do ano e, se ficar uma parte a ser paga no ano seguinte, obrigatoriamente, deverá ser deixado o dinheiro em caixa suficiente para pagar essas parcelas. Ainda assim, há expressões tanto no caput do artigo, como no seu parágrafo único, importantes serem compreendidas para que se possa aferir a correta aplicação do artigo: **contrair obrigação de despesa; disponibilidade de caixa e despesas compromissadas.**

Uma polêmica inserida na regra do caput do artigo 42, está na questão de **contrair obrigação de despesa**. Qual seria o momento que se configuraria contrair uma obrigação da despesa?

Tomando emprestado a análise detalhada do artigo 42 examinada pelo então consultor de orçamento e fiscalização financeira da câ-

mara dos deputados, Wéder de Oliveira, hoje Ministro-Substituto do TCU, temos que:

“Contrair obrigações de despesa não é o mesmo que empenhar despesa”, afirma essa premissa, a partir do ensinamento do livro “A Lei 4.320 Comentada”, do professor Teixeira Machado.

Para o professor, “na verdade o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento. **O empenho não cria obrigação** e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços”.

Pois assim define o Artigo 58 da Lei 4.320/64: “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Por outra forma, não há obrigação de despesa se o fornecedor ainda não cumpriu sua missão contratual.

Perquirindo, por definir o momento de se **contrair a obrigação da despesa**, temos que a Lei 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações **e contratos administrativos** pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no capítulo III – dos contratos, em seu § 1º do artigo 54, que o contrato que expressa as cláusulas, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Ainda nesta busca, temos também o exemplo do que vem sendo praticado pela União. A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Lei nº13.408/2016, normatiza no artigo 147, **o contrato administrativo ou instrumento congênera** como o momento onde se contrai a despesa para efeito do art. 42 da LRF. Embora a LDO da União só se vincula a própria União, nos traz uma referência importante.

Art. 147. Para efeito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera**. Com essas premissas, entendo que o momento que se contrai a obrigação da despesa é o contrato administrativo ou instrumento congênera e não o empenho.

**Outro ponto importante** do art. 42 da LRF, que precisa ser esclarecido é o **parágrafo único**: “**Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício**”.

O Parágrafo Único do artigo 42 da LRF, impõe a obrigatoriedade de se considerar para a **disponibilidade de caixa, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício**.

Assim, **para o entendimento desses dois conceitos: disponibilidade de caixa e despesas compromissadas**, trago novamente a LDO da União, que cuidou de trazer no Parágrafo Único do art. 147, o alcance das despesas compromissadas para fins do cálculo das disponibilidades de caixa do artigo 42 da Lei fiscal. Vejamos: Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos **devam ser realizados no exercício financeiro**, observado o cronograma pactuado. (grifei)

Vê-se que a União traz uma temporalidade das despesas compromissadas para efeito do artigo 42 da LRF, todas àquelas assumidas até 30 de abril – as do 1º quadrimestre do exercício e, também aquelas assumidas a partir de 1º de maio, ou seja, as dos dois últimos quadrimestres do mandato do titular de Poder ou órgão.

Traz esse corte temporal garantindo que, àquelas despesas assumidas até 30 de abril, **serão consideradas compromissadas, apenas às prestações de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública federal** cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro. **Compreende-se que dessas despesas compromissadas que venham a se realizar em exercício financeiro futuro não serão consideradas para efeito do artigo 42**, logo, todas as demais estão contempladas no referido artigo.

Ou seja, todos os empenhos liquidados - processados, uma vez que se compreende de despesas que foram efetivamente realizadas e executadas no exercício, devendo ser consideradas para o cálculo da disponibilidade de caixa no final do exercício, também devem ser

incluídos no cálculo da disponibilidade de caixa os restos a pagar de exercícios anteriores ainda não quitados do exercício orçamentário/financeiro em vigor.

Incluímos que para o legislador não basta mais a indicação orçamentária de que trata o artigo 14 da Lei 8.666/93, mas também o efetivo saldo financeiro em caixa para o adimplemento da obrigação, nesse contexto, tomando ainda o exemplo da LDO da União, contido no parágrafo único do art. 147, extrai o entendimento de que se deve considerar as compromissadas cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, ou seja, os empenhos liquidados e os restos a pagar de exercícios anteriores ainda não quitados do exercício orçamentário/financeiro em vigor.

Igual entendimento, quanto as despesas compromissadas para o cálculo da disponibilidade de caixa àquelas assumidas a partir de 1º de maio do último ano de mandato, ou seja, deverão ser pagas integralmente dentro do exercício ou provisionado recursos financeiros para o cumprimento da sua obrigação em exercício futuro, todos os empenhos liquidados – processados, em respeito ao artigo 42 da LRF.

Essa definição está harmônica ao que já está preconizado por esta Corte de Contas, nas suas duas consultas, ainda em vigor, TC 25/04 e 03/05. No sentido de que aquelas despesas destinadas à essencialidade da administração pública, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público não deve ser inserida na interpretação literal do art. 42, ou seja, **deverão ser computadas apenas as que forem realizadas no exercício financeiro (as processadas)**, e não todo o valor do contrato.

Consulta TC 25/04:

Em face da terminologia empregada – “contrair obrigação de despesa” – deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos.

Entretanto, deve-se lembrar, já haver sido ressaltado no Parecer em Consulta n.º 025/2004 que nos casos em quem vislumbrada a essencialidade, a emergência e a necessidade de continuidade do serviço público não é razoável a interpretação literal do art. 42. Vejamos: PARECER N.º 025 – 04 [...]. De se ver que é regra que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito. **Pelo exemplo de contratos que menciona o Consulete, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão.**

Entendido que todos os empenhos liquidados deverão ser computados para que se encontre a disponibilidade de caixa ao final do exercício, temos, ainda mais um ingrediente para apuração eficiente quando ao correto respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As consultas – TC 25/04 e 03/05, mencionadas acima, em vigor nesta Corte, esclarece que para apuração do artigo 42 da LRF, **“deve ser considerado todo o montante a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos”**, visto que **“é regra que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato (não importando quando terminem) devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital, conforme o artigo 42”**

No entanto, põe-se a exceção à regra os casos da **“essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, Lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão”**.

Desse modo, não basta apurar se há dívida, mas verificar se a dívida decorreu de novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato e isso não se verifica por meio de empenhos, (este sinaliza um indicativo importante), mas sim em decorrência de contratos, ajustes, acordos e outras formas de contratação.

Também em nome do princípio da continuidade do serviço público, aplica-se exceção à regra do caput do artigo 42 da LRF, os casos das denominadas “obras plurianuais”. Isso porque o administrador não estará obrigado a prover recursos financeiros para quitar a parcela da obra plurianual que será executada com dotação do orçamento seguinte, conforme se depreende do Parecer Consulta TC 012/2007, constante do Processo TC 6259/2007:

Na hipótese denominada “obras plurianuais”, que demandam alocação de recursos em mais de um exercício financeiro, são permitidas



desde que contempladas no PPA e na LDO e a estes instrumentos se compatibilizem (arts. 165, CF e 16 §1º, II, LRF), isso, em nome do princípio da continuidade do serviço público, sendo reservado nestes instrumentos o contingente necessário ao seu pagamento, o administrador não estará obrigado a prover recursos financeiros para quitar a parcela da obra plurianual que será executada com dotação do orçamento seguinte.

Assim, a administração deverá contratar as obras plurianuais em sua totalidade, indicando o contrato o crédito orçamentário à conta da qual correrá a despesa a ser realizada no exercício em que for contratado, firmando, posteriormente, termos aditivos, anualmente ou quando for necessário, indicando os créditos referentes às parcelas a serem executadas no próximo exercício.

Creio que essa seja a melhor exegese, pois nos casos de obras com mais de um exercício de duração, constante do plano plurianual, seria irrazoável acreditarmos que, por ocasião da assinatura do contrato deveria o administrador deixar, em disponibilidade, os recursos para os orçamentos dos períodos seguintes, até a finalização da obra. Para estes casos a Lei de Responsabilidade Fiscal criou os mecanismos de integração entre planos e orçamentos (PPA, LDO e LOA), exigindo a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como avaliação de resultado através de fluxo financeiro, que deve ser individualizado em cada caso.

Feitos esses esclarecimentos, nossa posição conclusiva é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas não liquidadas, ou seja, de obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária.

Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício. Assim, não basta apurar se há dívida, mas verificar se a dívida decorreu de novas obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato e isso não se verifica por meio de empenhos, (este sinaliza um indicativo importante), mas sim em decorrência de contratos, ajustes, acordos e outras formas de contratação, observando-se as exceções anotadas nos pareceres consultas.

Portanto, temos que a equipe técnica deste Tribunal, encontrou, **por verificações em empenhos**, uma insuficiência de caixa total no valor de R\$ 315.344,95 (trezentos e quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), para saldar obrigações de despesas.

Nesse sentido, temos apenas, até então, apurado a indisponibilidade de caixa, **mas, ainda não temos como afirmar o descumprimento do artigo 42 da LRF.**

Ante o exposto, constato que os elementos revelados nos autos não são capazes de formar uma escoreta convicção, de modo a conferir se sobreveio o descumprimento da regra do artigo 42 da LRF, pois para tal feito é necessário um cotejamento de dados que não se exibem nos autos, a exemplo de:

Contratos administrativos ou instrumentos congêneres;

Se a contratação ocorreu no período compreendido nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, no caso concreto, exercício de 2012;

Se, ainda que tenha ocorrido no período acima compreendido, não decorreu de contratação de essencialidade, de emergência, de obras previstas no plano plurianual ou do princípio da continuidade do serviço público, observando as exceções anotadas nos pareceres consultas (TC 25/04, 03/05 e TC 12/2007), desta Corte de Contas, acima mencionadas.

Deste modo, **faz-se necessária a realização da diligência** para que, com os elementos essenciais e indispensáveis, se tenha a formação da convicção para apreciação das contas.

#### **DECISÃO**

Considerando os fundamentos acima colacionados, VOTO para que este Colegiado profira decisão:

Pela realização da diligência, **no prazo improrrogável de 30 dias**, nos termos do art. 75, § 1º c/c art. 224, parágrafo único, ambos do RITCEES, para verificação da irregularidade descrita no **item 4.3.4.1 do RTC 42/2014**, de modo a conferir se os empenhos levantados pela Área Técnica no descumprimento do artigo 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, que não sejam de serviços

essenciais ou de serviços contínuos não majorados e de obras previstas no plano plurianual na forma fundamentada neste voto.

Vitória/ES, 21 de junho de 2017.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03047/2013-1, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 20ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e um de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, determinar a realização de diligência, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 75, § 1º, c/c artigo 224, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES, para verificação da irregularidade descrita no **item 4.3.4.1 do Relatório Técnico Contábil - RTC 42/2014**, de modo a conferir se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, que não sejam de serviços essenciais ou de serviços contínuos não majorados e de obras previstas no plano plurianual, na forma fundamentada no voto do relator.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

#### **DECISÃO 02524/2017-9**

#### **PROCESSO TC-07465/2015-3**

**Responsáveis:** José Antônio Bof Buffon e Wellington Lírio Loureiro.

**Procuradores:** Stéphano Silvestre Dutra (OAB/ES 14.377) e Ricardo Freire Siqueira (OAB/ES 11.854).

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - FAPES – 1) REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – 2) NOTIFICAR PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS – 3) AUTORIZAR PARCELAMENTO ;**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**  
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Diretor Presidente da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa e Inovação do Espírito Santo, referente a suposto beneficiamento indevido com bolsa universitária no programa NOSSA-BOLSA, no curso de medicina da Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia, em favor do Sr. Wellington Lírio Loureiro, beneficiário do programa.

A Instrução Técnica Inicial 00510/2016-5 imputou responsabilidade ao Sr. Wellington Lírio Loureiro (beneficiário do programa), apurando um dano ao erário no valor de R\$ 133.979,41 (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

As alegações de defesa foram acostadas às fls. 51/55. Posteriormente, foi apresentado pedido de parcelamento a fl. 61, aditado à fl. 75, para se adequar aos moldes do disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1342/2017-1 elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Nos termos do art. 157, §3º e art. 427, §1º do RITCEES **rejeitar as alegações de defesa** do **Sr. Wellington Lírio Loureiro**, em razão da prática de ato ilegal, presentificado **no item 2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, que causou dano ao erário, **disposta no item 2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento** do valor R\$ 133.797,41 (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 49.792,4938 VRTE ao erário estadual, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “e” e “f” da Lei Complementar 621/2012.

4.2 – Corroborando o entendimento exarado no Parecer do Ministério Público de Contas 00619/2017-7, **deferir o parcelamento do débito;**

4.3 – Nos termos do art. 157, §5º e 6º do RITCEES, dar ciência que ao **Sr. Wellington Lírio Loureiro:**

4.3.a – O recolhimento tempestivo do débito enseja o saneamento do processo e o julgamento das contas regulares com ressalva, dando quitação;

4.3.b – O não recolhimento tempestivo do débito enseja o julgamento das contas irregulares.

4.4 – Nos termos do art. 463 do RITCEES, o encaminhamento dos autos para o Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento da liquidação do débito.

#### **Lucas Gil Carneiro Salim**

Auditor de Controle Externo

Mat. 203.521

O Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, elaborou os pareceres 01823/2017-1 e 02444/2017-3, oportunidade em que anuiu com a proposição da ITC 1342/2017-1.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A ITC 01342/2017-1 apontou a seguinte irregularidade: “**2.1 BENEFÍCIO INDEVIDO COM ADESÃO AO PROGRAMA DE BOLSA DE ESTUDOS NOSSABOLSA**”.

Ao compulsar os autos, verifica-se que **foi irregular a conduta do Sr. Wellington** de se beneficiar, como bolsista no programa NOS-SABOLSA, em razão de **não cumprir os requisitos necessários estabelecidos na lei** que expressamente exigia que candidato à concessão de bolsa que **não possuísse outro diploma de graduação**. Ocorre que o **Sr. Wellington era formado no curso de educação física pela Universidade Federal do Espírito Santo**. O bolsista, ora responsável, informou que não tinha condições financeiras para custear o curso de medicina, mesmo tendo sido aprovado no vestibular. Além disso, assinalou que cumpria todos os requisitos para a concessão da bolsa, **exceto o requisito do inciso III, do art. 3º**. Em suas palavras:

1.5. Contudo, havia apenas um requisito que exigido pela Legislação não era satisfeito pelo Suplicante, qual seja não possuir outro diploma de graduação.

1.6. O Suplicante com muito esforço foi aprovado no vestibular para o curso de Educação Física da UFES, formando-se em 2005, porém quase não exerceu a profissão, era soldado do Corpo de Bombeiros Militar.

Ora, não pode o Sr. Wellington Lirio Loureiro afirmar que cumpria todos os requisitos para a concessão da bolsa, exceto um. O motivo é simples: o fato de não obedecer a um requisito expresso em lei é suficiente para torná-lo inapto a ser tornar bolsista do Programa NOSSABOLSA.

Portanto, não há dúvida de que a irregularidade subsistiu, tendo em vista o descumprimento de norma legal, **conforme admitido pelo próprio responsável**, ocasionando um desfalque aos cofres estaduais no valor de R\$ 133.797,41 (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 49.792,4938 VRTE, que deve ser imputado ao Sr. Wellington Lirio Loureiro.

A área técnica assinala que **há indícios de boa-fé do responsável**, considerando que a bolsa era a única forma encontrada para a realização do curso, bem como o **reconhecimento do débito e a assunção de obrigação de ressarcir-lo**, inclusive, o **pedido de parcelamento de débito se deu antes do julgamento do mérito da questão**.

Ademais, o órgão ministerial já se manifestou nos autos pelo deferimento do parcelamento.

Assim sendo, corroborando o posicionamento técnico estampado na ITC 1342/2017-1 e, também, com o Ministério Público Especial de Contas, por intermédio dos Pareceres PPJC 01823/2017-1 e 02444/2017-3, pugna pela manutenção da irregularidade apontada pela unidade técnica competente, bem como pelo cumprimento da proposta encaminhada na Instrução Técnica Conclusiva.

#### **III - DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

Rejeitar as alegações de defesa de **Wellington Lirio Loureiro**, no tocante ao item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01342/2017-1.

**B)** Tendo em vista o reconhecimento da boa fé na conduta do responsável, bem como ausência de irregularidade grave, nos termos do art. 157, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **notificação** do responsável Wellington Lirio Loureiro **para ressarcimento aos cofres públicos** dos valores recebidos indevidamente, no importe de 49.792,4938 VRTE, **sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e condenação em multa pecuniária, cientificando-se** o responsável de que desta decisão preliminar (art. 142, § 1º da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, III do RITCEES;

Autorizo, desde já, que o valor devido pelo responsável, no importe de 49.792,4938 VRTE, seja **parcelado em 24 parcelas mensais**,

com vencimento da primeira parcela em 30 dias após a publicação desta decisão, cuja liquidação do débito será acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos do art. 463 do RITCEES.

Notifique-se o responsável, na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013 da decisão que venha ser prolatada.

Vitória, 12 de julho de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

#### **Conselheiro Relator**

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07465/2015-3, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 23ª sessão ordinária, realizada no dia doze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

Rejeitar as alegações de defesa de **Wellington Lirio Loureiro**, no tocante ao item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01342/2017-1. Tendo em vista o reconhecimento da boa fé na conduta do responsável, bem como ausência de irregularidade grave, nos termos do artigo 157, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **notificar** o responsável Wellington Lirio Loureiro **para ressarcimento aos cofres públicos** dos valores recebidos indevidamente, no importe de 49.792,4938 VRTE, **sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e condenação em multa pecuniária, cientificando** o responsável de que desta decisão preliminar (artigo 142, § 1º da Lei Complementar 621/2012) não cabe recurso, nos termos do artigo 398, III do RITCEES.

Autorizar, desde já, que o valor devido pelo responsável, no importe de 49.792,4938 VRTE, seja **parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais**, com vencimento da primeira parcela em 30 dias após a publicação desta decisão, cuja liquidação do débito será acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos do artigo 463 do RITCEES.

Fica a responsável ciente de que:

- a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;
- b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;
- c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Presidente**

#### **DECISÃO 02686/2017-2**

#### **PROCESSO TC-02106/2012-4**

**Responsáveis:** Nelson Miertschink, Eitel Gums, Maria Henke, Alaira Hamer e Lindolfo Turow

**Procuradores:** Christian Luiz t. de Rezende Lugon (OAB/ES 11.597), Luiz Alfredo Souza e Mello (OAB/ES 5.708), Carlos Cezar Liberatore Júnior (OAB/ES 16.806), Rubi José Sales Baptista (OAB/ES 6.540), Marcelo Semprini Ferreira (OAB/ES 12.915), Leonardo Becker Passos de Oliveira (OAB/ES 16.240), Luiz Augusto Mill (OAB/ES 4.712).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2011) – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – REMETER AO PLENÁRIO PARA APRECIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**  
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá referente ao exercício de 2011 sob a responsabilidade do Sr. Nelson Miertschink – Presidente da Câmara Municipal.

Integram os autos, ainda, o relatório de Auditoria Ordinária (processo TC 6830/2012) levada a efeito no órgão para apurar os atos de gestão praticados no mesmo exercício financeiro, em atendimento ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 171/2012.

Dos processos resultaram, respectivamente, o **Relatório Técnico Contábil RTC 24/2013** (fls. 150-163) que concluiu pela observância dos limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com folha de pagamento, gastos individual e total com os subsídios dos vereadores e gasto total do poder legislativo, e o **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 109/2012** (fls. 04-34 – TC

6830/2012).

Ademais, ambos os relatórios verificaram a presença de indícios de irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis, relacionados através da **Instrução Técnica Inicial ITI 216/2013** (fls. 177-202), culminando na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 315/2013** (fl. 218), nos termos da qual o Relator decidiu por CITAR os senhores Nelson Miertschink, Maria Henke, Alaira Hamer, Lindolfo Turow e Eitel Gums, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresentassem justificativas e/ou esclarecimentos que julgassem necessários quanto aos itens apontados na ITI 216/2013.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme discriminado abaixo:

Lindolfo Turow, por meio de seu procurador devidamente constituído, fls. 242-244;

Alaira Hamer, por meio de seu procurador devidamente constituído, fls. 247-252, com documentação de suporte às fls. 254-275;

Nelson Miertschink, por meio de seu procurador devidamente constituído, fl. 301, às fls. 277-300.

Verificada, pelo setor responsável, a ausência de citação válida da senhora Maria Henke, tal fato foi comunicado ao Relator, que prolatou a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 719/2013** (fl. 305), no sentido de que a mencionada responsável fosse citada por edital – o que se concretizou por meio do **Edital de Citação nº 0032/2013**, publicado em 22.08.2013.

Em seguida, o Conselheiro Relator à época, o Sr. Eduardo Perez, votou no sentido de declarar a revelia do senhor Eitel Gums – visto que, embora devidamente citado, não apresentou qualquer justificativa – tendo sido acompanhado por seus pares, conforme **Decisão TC 3851/2013**, fl. 312.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 397/2013** (fls. 316-318), na qual foi sugerido aguardar o escoamento do prazo para apresentação da defesa da Sra. Maria Henke, para que, somente após isso, fosse feita a análise conclusiva.

Tempestivamente, então, a senhora Maria Henke, citada por edital, apresentou suas justificativas às fls. 321/328.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6183/2013**, que propôs preliminarmente a negativa de exequibilidade à Lei Municipal nº 1192/2009 e o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, à vista da manutenção de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifestou por meio **Parecer PPJC 3483/2014**, consoante a ITC 6183/2013 e pugnou pela irregularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que restou mantida pela área técnica, em consonância com o Ministério Público de Contas, a irregularidade relativa ao pagamento da 13ª Parcela do Subsídio aos Edis, relativos aos exercícios de 2009 e 2010. **Segundo consta, tal pagamento teria como fundamento a Lei Municipal 1.192, de 30 de novembro de 2009.**

Observei que a redação do art. 5º da Lei Municipal 1.192/2009, permitiu o pagamento **do 13º subsídio, aos vereadores, na mesma legislatura (2009-2012) em que foi instituído**, restando inobservado o princípio da anterioridade, contido no art. 29, VI, da Constituição da República, que estabelece que a fixação de subsídios somente vigore na legislatura seguinte.

Citados, os responsáveis não se manifestaram sobre a instituição do referido benefício para a mesma legislatura.

Em face da inobservância de princípio constitucional, requer o caso concreto a **instauração do incidente de inconstitucionalidade**. Contudo, conquanto no caso em apreço, se tratar de jurisdicionado, cuja competência é da 2ª Câmara, verifico que há necessidade de que os autos sejam **sobrestados** para efeito de julgamento após processamento do incidente de inconstitucionalidade ora suscitado. Ocorre que em sendo órgão fracionário a Câmara não tem competência para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a teor da súmula 347 do Excelso Pretório, de maneira difusa, **em razão da cláusula de reserva de Plenário, tal qual disposto no art. 97 da Carta Magna.**

*Assim, devem na sequência, os autos ser remetidos ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas para decisão, na forma do art. 337 do Regimento Interno, que assim dispõe, como transcrito,*

*litteris:*

[...]

**Art. 337.** Compete às Câmaras:

[...]

**Art. 337. Verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário** para pronunciamento preliminar sobre a matéria. – grifei e negritei.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja **sobrestada a questão meritória** que será julgada após processamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado.

**VOTO**, ainda, no sentido de que esta 2ª Câmara **remeta os presentes autos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade aqui suscitado**, e, após, retornem os autos à 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas.

Vitória, 19 de julho de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Conselheiro Relator**

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 02106/2012-4, **DECIDE** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia dezoito de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **remeter os presentes autos ao Plenário** para processamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado, e, após, retornar os autos a esta Câmara, sobrestando a questão meritória que será julgada após processamento do incidente de inconstitucionalidade suscitado.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Presidente**

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA 01154/2017-7

**PROCESSO: 04946/2017-5**

**CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**EXERCÍCIO: 2017**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado – Cidades Web, da Prefeitura municipal de Barra de São Francisco, referente ao 1º bimestre de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 845/2017-5, **DECIDO:**

**1** – Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Alencar Marim, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu ao Termo de Notificação nº 01090/2017-1.

**2** – Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Bimestral Cidades-Web do órgão, referente ao 1º bimestre – exercício 2017.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 845/2017-5 elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Em 25 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

### DECISÃO MONOCRÁTICA 01156/2017-6

**PROCESSO: 03462/2017-9**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL**

**EXERCÍCIO: 2017**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO**

**DO SUL****RESPONSÁVEL: LUIZ AMÉRICO BOREL**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado – Cidades Web, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, referente ao cadastro de abertura e aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 595/2017-5, **DECIDO:**

**1** – Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Luiz Américo Borel, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu ao Termo de Autuação nº 3462/2017-3.

**2** – Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Bimestral Cidades-Web do órgão, referente ao cadastro de abertura e aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 595/2017-5 elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Em 26 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01160/2017-2**

**PROCESSO: 03452/2017-5**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL**

**EXERCÍCIO: 2017**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**

**RESPONSÁVEL: LAURO VIEIRA DA SILVA**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, por meio do sistema informatizado – CidadES, da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente à abertura, janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 00584/2017-7, **DECIDO:**

**1** – Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Lauro Vieira da Silva, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu aos termos de notificação eletrônicos expedidos.

**2** – Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas mensal – Sistema CidadES do órgão, referente ao período abertura, janeiro, fevereiro e março do exercício de 2017 em conformidade com a Instrução Normativa TCEES nº 39/2016. Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 00584/2017-7 elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Em 26 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1175/2017**

**PROCESSO:** TC 3659/2017

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

**RESPONSÁVEL:** DANIEL SANTANA BARBOSA

**DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento aos artigos 56, II, c/c art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 157, III, do RITCEES, CITAR os responsáveis indicados no quadro abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem individual ou solidariamente, razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, relativos ao edital Pregão Presencial nº 015/2017, em razão dos achados de auditoria apontados, alertando-os quanto à possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, conforme proporcionalidade e**

graduação a serem sopesadas por esta Corte, com fundamento no artigo 135, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c artigos 388 e 389, II, do RITCEES, no caso de mantidas as irregularidades ao final do feito, conforme quadro a seguir:

RESPONSÁVEIS	subitens/ IRREGULARIDADES	CONDUTA
José Carlos do Valle Araujo de Barros	1.1 A exigência da apresentação de comprovação técnica nos serviços de tubulação subterrânea pelo método não destrutivo (MND) (item 7.1.4.2.1, "a").	falta de fiscalização na elaboração do edital de Pregão Presencial 015/2017
Vanuza Pertel	1.2 Da exigência da comprovação da empresa ter executado a instalação de módulo transceptor remoto. 1.3 Da exigência do: <i>Lançamento de cabos aéreos multiplexado no mínimo de 70 mm</i> <i>Instalação de postes com altura de 11 a 17 com iluminação pública.</i> 1.4 Da não apresentação: <i>Da justificativa dos preços dos serviços dos itens 1 a 16.</i> <i>Do dimensionamento das equipes para executar os serviços.</i> 1.5 Ausência de justificativa para o preço dos equipamentos e da inclusão destes serviços no mesmo prego.	elaboração do edital de Pregão Presencial 015/2017

Infringências:

Itens 1.1, 1.2 e 1.3 infringência ao artigo Art. 30 da lei 8666/93 § 1º I.

Itens 1.4 e 1.5 infringência ao artigo 1º da IN 15/2009 do TCE ES. **Determino ainda, a Notificação** do Prefeito Municipal de São Mateus Sr. **Daniel Santana Barbosa** para tomar ciência das irregularidades apontadas na Manifestação Técnica 01035/2017-1 referentes à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública junto ao parque de iluminação pública do município de São Mateus – ES.

Determino, ainda, a **remessa de cópia da Manifestação Técnica 01035/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 00855/2017**, juntamente com o Termo de Citação e Notificação, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

**Alertamos** que a resposta ao Termo de Citação deverá observar o formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na **Instrução Normativa TC 35/2015. Cientificando-se** o mesmo de que os demais documentos que integram a presente Prestação de Contas, fica à disposição do Citado, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 27 de julho de 2017.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA 01157/2017-1**

**PROCESSO: 04069/2017-1**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL**

**EXERCÍCIO: 2016**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM**

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado – Cidades Web, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao 6º e ao 7º bimestre de 2016.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 763/2017-1, **DECIDO:**

**1** – Com fundamento no art. 63, I da Lei Complementar Nº 621/2012, **CITAR** o responsável, Sr. Alencar Marim, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu ao Termo de Notificação nº 746/2017-7.

**2** – Com fundamento nos artigos 358, III e 359 do Regimento Interno **NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a

Prestação de Contas Bimestral Cidades-Web do órgão, referente ao 6º e ao 7º bimestre de 2016.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 763/2017-1 elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Em 26 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01158/2017-5

**PROCESSO: 03648/2017-4**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO**

**RESPONSÁVEL: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Eleardo Aparicio Costa Brasil. Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 6664/2017-2, e com base no Regimento Interno, na Resolução TC 294/2015 e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** o responsável, Sr. Eleardo Aparicio Costa Brasil, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável** preste esclarecimentos que julgar pertinentes, pois não atendeu de forma satisfatória o Termo de Autuação nº 3648/2017-9.

**2 -NOTIFICAR** o responsável acima mencionado, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável**, regularize a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 664/2017-2 elaboradas pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja o responsável notificado, ainda, de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 26 de julho de 2017

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01159/2017-1

**PROCESSO: 03673/2017-2**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Alencar Marim.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial 674/2017-6, sugeriu a **notificação** do responsável para proceder à regularização da prestação de contas anual.

Posto isso, **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Alencar Marim, responsável pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, para que no **prazo de 10 (dez) dias** regularize a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, em conformidade com as exigências prescritas na Instrução Normativa TCEES 34/2015.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 674/2017-6, elaboradas pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja o responsável informado que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 26 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01161/2017-7

**PROCESSO: 10302/2016-1**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

**EXERCÍCIO: 2015**

**JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL**

**RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA – Diretor Presidente**

**MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS- Prefeita municipal**  
**MAURICIO RODRIGUES WISKOW- Controlador Geral**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Peçanha – Diretor Presidente.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 00852/2017-5, e com base no Regimento interno, na Resolução TC 294/2015 e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO CITAR** os responsáveis, mencionados no quadro adiante, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Achados	Responsável
<b>3.1.1 Registro indevido de aporte financeiro para complementação de folha de pagamento como receita orçamentária</b> Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64.	Alexandre da Silva Peçanha Maurício Rodrigues Wiskow
<b>3.2.1 Ausência de utilização das fontes de recursos vinculadas</b> Base legal: artigos 85 a 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 1º da Lei nº 9.717/98, art. 8º da LRF.	Alexandre da Silva Peçanha
<b>3.2.2 Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário</b> Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 6º, inciso VII; art. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, III da LRF; e Portaria MPS 403/2008, art. 21.	Alexandre da Silva Peçanha
<b>3.4.1 Pagamento de contribuições previdenciárias ao RPPS sem documentação de suporte</b> Base legal: art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei nº. 4.320/64.	Alexandre da Silva Peçanha Maurício Rodrigues Wiskow
<b>3.4.2 Pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS sem que o IPAS possua servidores vinculados ao RGPS</b> Base legal: art. 62, 63, § 1º, inciso I e II, da Lei nº. 4.320/64.	Alexandre da Silva Peçanha Maurício Rodrigues Wiskow
<b>3.4.3 Registro de conta de outras receitas com valor acima de 10% do total da arrecadação do exercício</b> Base legal: artigos 85 a 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 1º da Lei nº 9.717/98, art. 8º da LRF.	Alexandre da Silva Peçanha Maurício Rodrigues Wiskow
<b>3.5.1 Ausência de registro de direito a receber decorrente de parcelamentos previdenciários</b> Base legal: artigos 40 e 195, I da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei 9.717/98.	Alexandre da Silva Peçanha Maurício Rodrigues Wiskow
<b>3.5.2 Ausência de registro/recebimento de parcelamentos previdenciários no exercício</b> Base legal: artigos 40 e 195, I da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei 9.717/98.	Alexandre da Silva Peçanha Maria Albertina Menegardo Freitas
<b>3.5.3 Ausência de cobrança pelo IPAS dos atrasos nos repasses dos parcelamentos previdenciários no exercício</b> Base legal: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64.	Alexandre da Silva Peçanha Maurício Rodrigues Wiskow
<b>3.6.1.1 Ausência de registro de recebimento da provisão de oscilação de risco</b> Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, art. 10 da Lei nº 10.887/04.	Alexandre da Silva Peçanha Maurício Rodrigues Wiskow Maria Albertina Menegardo Freitas

<b>3.6.1.2 Divergência do resultado atuarial do fundo previdenciário, evidenciado no anexo 4 - projeção atuarial do RPPS – FP e anexo 5 - relatório resumido da execução orçamentária – FP, constantes do DEMA-AT01</b> Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.	Alexandre da Silva Peçanha
<b>3.6.1.3 Realização de estudo atuarial utilizando base de dados com informações inexistentes ou inconsistentes</b> Base legal: art. 40, caput da CF/88, art. 69 da LRF, art. 13, §1º da Portaria MPS nº 403/08.	Alexandre da Silva Peçanha Maria Albertina Menegardo Freitas
<b>3.6.2.1 Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro</b> Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.	Alexandre da Silva Peçanha Maria Albertina Menegardo Freitas
<b>3.6.3.1 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis</b> Base legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.	Alexandre da Silva Peçanha Maurício Rodrigues Wiskow

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00484/2017-4 e da Instrução Técnica Inicial 00852/2017-5 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal.

Sejam os responsáveis notificados, ainda, de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 26 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01162/2017-1

PROCESSO: 10311/2016-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO - IPASJM

RESPONSÁVEIS: JOSE GUILHERME JUNGER DELÓGO – Diretor Executivo

FABIOLA SOUSA PALAURO - Controladora Interna  
SEBASTIAO FOSSE – Prefeito Municipal

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Guilherme Junger Delôgo – Diretor Executivo.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 00840/2017-2, e com base no Regimento interno, na Resolução TC 294/2015 e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** os responsáveis, mencionados no quadro adiante, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes, individual ou coletivamente, quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Achados	Responsável
<b>3.2.1 Utilização indevida das fontes de recursos</b> Base legal: artigos 85 a 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 1º da Lei nº 9.717/98, art. 8º da LRF.	José Guilherme Delôgo

<b>3.2.2 Ausência de registro e de repasse de aporte</b> Base legal: art. 85 da Lei Federal nº. 4.320/64, arts. 133 e 134 da Lei Municipal 1.163/2005.	José Guilherme Delôgo Fabiola Sousa Palauro Sebastião Fosse
<b>3.2.3 Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário</b> Base legal: Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 6º, inciso VII; art. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64; art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, III da LRF; e Portaria MPS 403/2008, art. 21; arts. 91 e 92 da Lei Municipal nº 1.163/2005.	José Guilherme Delôgo
<b>3.3.1 Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias</b> Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Municipal 976/99 e princípio da competência (Resolução CFC nº. 750/1993).	José Guilherme Delôgo Fabiola Sousa Palauro
<b>3.4.1.1 Ausência de pagamento de contribuição previdenciária patronal (empregador) - Regime Próprio de Previdência Social</b> Base legal: art. 195, inciso I e art. 201 da Constituição Federal.	José Guilherme Delôgo Fabiola Sousa Palauro
<b>3.6.2.1 Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro</b> Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.	José Guilherme Delôgo Sebastião Fosse
<b>3.6.3.1 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis</b> Base legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.	José Guilherme Delôgo Fabiola Sousa Palauro
<b>3.7.1.1 Ausência da base de dados para o cálculo do limite de gastos com despesas administrativas do RPPS</b> Base legal: art. 1º, inciso III, art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº. 9.717/98 e arts. 13 e 15 da Portaria MPS nº. 402/2008.	José Guilherme Delôgo
<b>4.1 Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno</b> Base legal: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015.	Fabiola Sousa Palauro

**2 – DAR CIÊNCIA** ao Sr. Sebastião Fosse – Prefeito Municipal da “inexistência de parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno” (item 4.1 do Relatório Técnico 483/2017-1), descumprindo a Controladoria Geral a Instrução Normativa TC nº. 34/2015; considerando ser de responsabilidade de o município manter o sistema de controle interno, conforme determina o art. 74 da Constituição Federal de 1988 e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00483/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial 00840/2017-2 elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal.

Sejam os responsáveis notificados, ainda, de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 26 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01163/2017-6

PROCESSO: 10310/2016-6

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

RESPONSÁVEIS: WILSON MARQUES PAZ – Diretor Presidente  
LUCIANO DE PAIVA ALVES – Prefeito municipal

**FLAVIO DA SILVA RIBEIRO – Controlador Geral**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº 00837/2017-1, e com base no Regimento Interno, na Resolução TC 294/2015 e na Lei Complementar 621/2012, **DECIDO:**

**1 - CITAR** os responsáveis, mencionados no quadro adiante, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogável** prestem esclarecimentos que julgarem pertinentes, individual ou coletivamente, quanto às impropriedades detectadas e explicitadas no quadro abaixo:

Responsável	Achados
Wilson Marques Paz	<b>3.2.1 Ausência de utilização das fontes de recursos vinculados</b> Base legal: artigos 85 a 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 1º da Lei nº 9.717/98, art. 8º da LRF.
Wilson Marques Paz	<b>3.2.2 Registro de recebimento de recursos para cobertura de déficit financeiro mesmo tendo situação financeira superavitária</b> Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64.
Flávio da Silva Ribeiro	<b>3.2.3 Concessão irregular de repasse financeiro</b> Base legal: artigos 100 a 104 da Lei Federal 4.320/1964, art. 1º, III da Lei Federal 9.717/98.
Wilson Marques Paz	<b>3.2.4 Registro de recebimento de repasse sem esclarecimento sobre a finalidade do recurso em nota explicativa</b> Base legal: art. 88 e 100 da Lei 4.320/64.
Flávio da Silva Ribeiro	<b>3.3.1 Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias</b> Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Municipal 976/99 e princípio da competência (Resolução CFC nº. 750/1993).
Wilson Marques Paz	<b>3.6.1.1 Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual</b> Base legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Luciano de Paiva Alves	<b>3.6.1.2 Ausência de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA</b> Base legal: art. 40, caput, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008.
Wilson Marques Paz	<b>3.6.2.1 Ausência de justificativa para propor repasse de aportes para cobertura do déficit atuarial a cada dois anos</b> Base legal: artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998 e artigo 18 da Portaria MPS 403/2008.
Wilson Marques Paz	<b>3.6.2.2 Ausência de proposta legislativa para a cobertura do déficit atuarial</b> Base legal: artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.
Wilson Marques Paz	<b>3.6.3.1 Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente</b> Base legal: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.
Flávio da Silva Ribeiro	
Wilson Marques Paz	<b>3.6.3.2 Ausência de previsão do ingresso no RPPS dos servidores estáveis, abrangidos pelo art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias</b> Base legal: Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º e incisos; artigos 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008 e Lei Municipal 2.778/2014.

Wilson Marques Paz	<b>3.6.3.3 Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis</b>
Flávio da Silva Ribeiro	Base legal: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.
Flávio da Silva Ribeiro	<b>4.1 Inexistência de parecer conclusivo emitido pelo controle interno</b>
Luciano de Paiva Alves	Base legal: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015.

**2 – DAR CIÊNCIA** ao Sr. Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal da “inexistência de parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno” (item 4.1 do Relatório Técnico 482/2017-5), descumprindo a Controladoria Geral a Instrução Normativa TC nº. 34/2015; considerando ser de responsabilidade de o município manter o sistema de controle interno, conforme determina o art. 74 da Constituição Federal de 1988 e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalto que o não atendimento à convocação expedida poderá implicar em aplicação de multa, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012. Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 00482/2017-5 e da Instrução Técnica Inicial 00837/2017-1 elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal. Sejam os responsáveis notificados, ainda, de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 26 de julho de 2017.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 1181/2017**

**PROCESSO TC:** 5366/2017  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DA SERRA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**RESPONSÁVEIS:** AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS  
Prefeito Municipal  
ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos  
GIOVANNA DEMARCHI ROSA  
Pregoeira Oficial

Trata-se de **Representação**, com **pedido de tutela cautelar**, contra possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico n. 75/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal da Serra, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para a **contratação de serviços de engenharia consultiva para execução de monitoramento/recadastramento imobiliário georreferenciado, atualização da planta genérica de valores georreferenciada e demais atividades constantes do Termo de Referência, em atendimento à Secretaria Municipal da Fazenda**, no valor estimado de R\$ 10.827.050,00 (dez milhões, oitocentos e vinte e sete mil e cinquenta reais), com abertura em 27 de julho de 2017.

**DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, com urgência**, o atual Prefeito Municipal da Serra, senhor **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, o atual Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, e a atual Pregoeira Oficial, senhora **GIOVANNA DEMARCHI ROSA**, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhem cópia integral do processo administrativo referente ao **Pregão Eletrônico n. 75/2017**, informando em que fase se encontra, bem como apresentem justificativas sobre os questionamentos constantes da **Petição Inicial n. 205/2017**, em especial, quanto ao pedido cautelar. Ficam advertidos de que o descumprimento da notificação poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica.

Encaminhe-se cópia da **Petição Inicial** junto aos Termos de Notificação.

**Após providências, remeta-se à SEGEX, para instruir.**

Em 27 de julho de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA 164-P DE 25 DE JULHO DE 2017

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 3341/1997,

#### RESOLVE:

conceder ao servidor **JAILSON FERREIRA MODESTO**, matrícula nº 202.769, ocupante do cargo em comissão de consultor de finanças públicas, **Adicional de Assiduidade de 2%** (dois por cento) de acordo com o art. 108 da Lei Complementar Estadual 46/1994, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 141/1999, referente ao decênio de 23/6/2007 a 22/6/2017, a contar de 23/6/2017.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

#### CARTA CONVITE Nº 01/2017

#### PROCESSO TC-1554/2017

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso VI, do art. 43º, da Lei nº 8666/93, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **CONVITE Nº 01/2017**, destinado à contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada na prestação de serviços de elétricos em baixa tensão para segmentação dos circuitos de iluminação de salas, execução de ajustes no quadro elétrico principal de ar condicionado e substituição do ramal principal de alimentação dos quadros secundários de condicionadores de ar do Auditório do TCEES, conforme especificação do Projeto Básico, anexo I do edital. Sagrou-se vencedora a empresa L.A. MONJARDIM CONSTRUTORA EIRELI-ME

Valor Global: R\$ 22.420,76 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte reais e setenta e seis centavos)

Em 26 de julho de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### Contrato nº 025/2017

#### Processo TC-2858/2017

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Values Comunicação Ltda. - ME

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em monitoramento diário de mídias para o fornecimento de clipping eletrônico de conteúdos de interesse do TCE-ES veiculados pelas mídias capixabas eletrônicas e impressas.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 41.760,00 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta reais).

**VIGÊNCIA:** 12 (doze), meses a contar do dia seguinte da publicação.

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Vitória, 27 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### Segundo Termo Aditivo

#### Contrato nº 007/2017

#### Processo TC-13358/2015

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Cescopel Atacado Distribuidor Ltda. - EPP

**OBJETO:** alteração quantitativa do objeto contratado equivalente ao acréscimo de 23,61% (vinte e três inteiros e sessenta e um centésimos por cento) ao valor original do Contrato nº 007/2017, que versa sobre a aquisição de material de expediente e informática por demanda, para o exercício de 2017, conforme especificado no Anexo I deste instrumento.

Vitória, 27 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### Contrato nº 026/2017

#### Processo TC-4159/2017

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADO:** Henrique Ferreira Souza Carneiro

**OBJETO:** Contratação de Projeto de treinamento visando implementar a "Auditoria Financeira" no âmbito do TCEES .

**VALOR GLOBAL:** R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

**VIGÊNCIA:** até 31 de dezembro de 2017.

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2011

Elemento de Despesa: 3.3.90.36 e 3.3.90.47

Vitória, 27 de julho de 2017.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

### NOTIFICAÇÃO

- PROCESSO: TC 5163/2016

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA

**RESPONSÁVEL:** JANDER NUNES VIDAL

Fica o Senhor **JORGE ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA (Denunciante)**, NOTIFICADO do Acórdão TC 417/2017 - Plenário (Processo TC 5163/2016), disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 19 de junho de 2017, que não conheceu a Denúncia, arquivando-se os autos.

**Odilson Souza Barbosa Junior**

Secretário Geral das Sessões

### NOTIFICAÇÃO

- PROCESSO: TC 12524/2014 (APENSOS: TC 12519/2014)

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RESPONSÁVEIS :** CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, IVETE BATISTA DA SILVA, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK E ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**ADVOGADOS:** ALESSANDRO MAMBRINI (OAB/RS 43.037), MANOEL CARLOS MANHÃES COSTA (OAB/ES 6.132), FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS (OAB/ES 6.381), GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (OAB/ES 17.274), ROBERTINO BATISTA DA SILVA JÚNIOR (OAB/ES 22.502) E THIAGO PIEROTE (OAB/ES 14.845)

Fica o Senhor **FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO (Representante)**, NOTIFICADO do Acórdão TC 650/2017 - Plenário (Processo TC 12524/2014 – Tomada de Contas Especial convertida de Representação), disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 10 de julho de 2017.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

**TCE-ES**  
**Visão**

Ser reconhecido como instrumento de cidadania.